



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criado pelo Ato 02/89, de 17/01/1989 - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1568 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Judiciário tem primeiro mestrado do país

O primeiro mestrado profissional em Poder Judiciário do país está autorizado a funcionar desde o último dia 12 de julho. Nessa data, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), após reunião de seu Conselho Técnico-Científico, decidiu recomendar a implantação do curso pela Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Segundo informações da Fundação, o curso começará ainda neste semestre.

O mestrado é a evolução de um curso de MBA, implementado em vários estados do país por iniciativa da Escola Nacional da Magistratura (ENM). "O MBA nos deu experiência nessa área de formação. Agora é hora de tentarmos algo mais", avalia Sidnei Gonzalez, vice-diretor da Escola de Direito do Rio de Janeiro.

O diretor da ENM, desembargador Luis Felipe Salomão, comemora a novidade. "É muito importante a certificação, pois permitirá ao juiz obter o título de mestre, após a conclusão do curso", diz.

A proposta da FGV difere dos cursos já existentes na área por diversos fatores. Em primeiro lugar, o programa possui natureza multidisciplinar. No conteúdo das disciplinas que serão ministradas, além de aspectos jurídicos, estão sempre presentes elementos pertencentes à administração, à

economia e às Ciências Sociais, todos fundamentais para a exata compreensão do Poder Judiciário em suas múltiplas dimensões.

Elton Leme, coordenador do Centro de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro, acrescenta: "Hoje, os magistrados precisam estar cientes de muitos aspectos, não somente do conhecimento jurídico, que é bem fornecido pelas faculdades. Sendo multidisciplinar, o nosso mestrado capacita melhor o juiz para um exercício mais dinâmico de suas funções."

Além disso, o foco do curso está na instituição, o que permite que o aluno tenha contato com práticas ligadas à prestação jurisdicional em si e também à

gestão dos tribunais.

Outra característica importante do novo mestrado está em seu viés profissional, que objetiva criar mecanismos técnicos que, de fato, permitam aos estudantes contribuir para o permanente aprimoramento do Poder Judiciário, questão fundamental para o desenvolvimento do país.

O corpo discente será formado por integrantes do Poder Judiciário (magistrados e funcionários encarregados da administração da instituição), pelos demais operadores do Direito (advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e da Defensoria) e também por graduados em áreas afins (Ciências Sociais e Humanas) que se interessem em desenvolver estudos e projetos ligados ao tema.

Seminário no STJ discute polêmicas do mandado de segurança

Estão abertas as inscrições para o seminário Mandado de Segurança: aspectos polêmicos. Promovido pelo Superior Tribunal de Justiça, o evento acontece durante os dias 22 e 23 de agosto.

Serão debatidos os aspectos processuais, a suspensão de segurança e os contratos judiciais em mandado de segurança, respectivamente pelo ministro Luiz Fux, da Primeira Turma do STJ, pelo ministro Gilmar Mendes, vice-

presidente do Supremo Tribunal Federal, e pelo professor Arnoldo Wald.

Os interessados podem se inscrever por meio do endereço eletrônico <http://www.stj.gov.br/webstj/institucional/eventos/default.asp>. O evento é franqueado a bacharéis, estudantes e operadores de Direito e se realiza sempre das 9h às 12h.

Informações adicionais podem ser obtidas pelos telefones (61) 3319-9640 e 3319-9713.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
 Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA
 (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
 Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Des. DANIEL NEGRY (Relator)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
 Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
 Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
 Des. JOSÉ NEVES (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
 Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA
 Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA
 DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 Lisane C. B. Bitencourt**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Apostila****APOSTILA**

A EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4419/2006, resolve declarar transferida a servidora auxiliar, LORENA SOUSA BORGES, Escrevente na Comarca de Arapoema, para o mesmo cargo na Comarca de Colinas do Tocantins, a partir de 21 de agosto do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

Decreto Judiciário**DECRETO JUDICIÁRIO N° 361/2006**

A EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação da Juíza Edilene Pereira de Amorim A. Natário, resolve nomear SHERUANNY GOMES FERREIRA, portadora do RG nº 4520538 - SSP/GO e do CPF nº 728.943.421-87, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DIRETORIA JUDICIÁRIA**1ªCÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimacões às Partes****APELAÇÃO CÍVEL N° 5415/06**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR N° 6436/05)

APELANTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes

APELADO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: Liliane Estela Gomes

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "WALDINEY GOMES DE MORAES maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, neste Estado, exarada em sede de "Ação de Manutenção de Posse" que promove face à MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., onde o magistrado singular, aferindo carência de ação por ausência de interesse processual, indeferiu a petição inicial e extinguiu a demanda com espeque no art. 267, VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o magistrado "a quo" fundou sua decisão no fato de que o demandante não demonstrou estar sofrendo turbação na posse do veículo o qual se pretende ver manutenido na posse. Entretanto, o arrazoado recursal do apelante revela-se totalmente dissonante do que restou decidido na sentença fustigada. Restringe-se o autor a dispor acerca da natureza jurídica do negócio pelo qual adquiriu a posse e a qualidade desta, do estado em que recebeu o bem, dos gastos com a reparação pelas avarias que o mesmo apresentava, de sua intenção em quitar os pagamentos em aberto. As exposições recursais não guardam pertinência nem mesmo com a natureza da ação. Necessário que o requerente explorasse o equívoco da motivação contida na decisão monocrática, ao menos apontando quais atos concretos estariam revelando ameaça à posse que detém sobre o bem em questão. Contudo, não o fez. Trata-se de insuperável comprometimento dos aspectos formais de que deve estar dotado o arrazoado recursal, o que impede seu conhecimento. Desta forma, não cabe alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado da decisão, volverem os autos ao juízo de origem para os fins de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 15 de agosto de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO N°. 6752/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N° 2908/05)

AGRAVANTES: J. J. S. L. REPRESENTADO POR C. C. C.

ADVOGADO: Clayton Silva

AGRAVADO: J. DA S. L.

ADVOGADO: Antônio Pimentel Neto

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "J. J. S. L. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão que nos autos da ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos que move contra J. DA S. L., arbitrou a seu favor alimentos provisórios no montante de 03 (três) salários mínimos a serem pagos mensalmente. Tece considerações sobre a necessidade do arbitramento de 12 (doze) salários mínimos mensais. Requer o conhecimento e provimento do presente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. "Ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Do compulsar dos autos nota-se que o recorrente fora intimado da decisão combatida no dia 20 de julho de 2006 (fls. 07), manejando sua irresignação somente no dia 07 do mês seguinte. Em face da intempestividade apontada nego seguimento ao recurso em apreço nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Palmas, 10 de agosto de 2006. Intime-se. Cumpra-se.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6719/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE N° 16902-1/06

AGRAVANTE: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E OUTRA

ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outro

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO.

ADVOGADO (A): Procurador(a) Geral do Município - Maria Inês Pereira

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: MARIA AURORA LEITE PINTO E ALESSANDRA VANESSA LEITE

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), interposto por SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY BERNARDES ROCHA, ambas, representadas em juízo por ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA (mj. – fls. 17/20) e via advogados constituidos (mj. – fls. 16 e 21), em face da decisão (fls. 469/470 – dos autos originais e 508/509 destes) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos n.º 2006.0001.6902-1, da "Ação de rito ordinário para reconhecimento da legitimidade do acionista minoritário defender direito social em nome próprio, e no nome social, em face do acionista majoritário, c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para recebimento de efetiva entrega da prestação jurisdicional de medida cautelar aforada em caráter incidental, para resguardo de direito substantivo próprio e da sociedade anônima", manejada pelas ora agravantes, no indigitado juízo, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, figurando como litisconsórcio passivo necessário MARIA AURORA LEITE PINTO e ALESSANDRA VANESSA LEITE, todos ora agravados. Na decisão ora atacada (fls. 508/509) o MM. Juiz a quo, após fazer algumas considerações em relação ao feito e sobre acúmulo de serviços na indigitada Comarca, proferiu o seguinte: (...) No mais e em casos análogos, têm prevalecido a corrente que veda a concessão de tutela antecipada de ofício como objetiva a parte autora". Consta dos autos que as Agravantes são sócias cotistas, minoritárias, da empresa, constituída na forma de Sociedade de Economia Mista, em 21 de novembro de 2003, denominada IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A, da qual o Município de Porto Nacional, ora Agravado, é sócio majoritário, tendo como demais acionistas minoritárias as Agravadas/litisconsórcies passivas necessárias Maria Aurora Leite Pinto e Alessandra Vanessa Leite (fls. 31/32), bem como as ora Agravantes. Denota-se, ainda, dos autos que em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13.12.2005, convocada pelos diretores Raymundo Aires Filho e Messias da Conceição Ayres da Silva foi deliberado pela suspensão do exercício dos direitos das acionistas Marly Luzia Bernardes Rocha e Silvana Davi de Castro Rocha ora Agravantes. Salienta-se que, na referida Assembleia, o Município de Porto Nacional indicou para compor a nova Diretoria do IESPEN os nomes de Messias da Conceição Aires da Silva, Vera Miranda de Lima Santana e Maria Aurora Pinto Leite e Silva (fls. 33). Na inicial da indigitada ação de rito ordinário em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional as autoras/agravantes, em suma, alegam a falta de integralização do capital social pelos réus/agravados bem como a prática de diversas irregularidades pela nova Diretoria o que vem causando graves prejuízos para as recorrentes (34/42). Todavia, em síntese, insurge-se as agravantes na decisão ora recorrida alegando que o MM. Juiz a quo deixou de apreciar pedido de antecipação de tutela pleiteada na indigitada ação. Argumentam, ainda, que o ilustre Juiz singular ao proferir a decisão ora impugnada negou direito da parte agravante de ter apreciado o seu pedido de antecipação da tutela, negando-lhes, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, eis que pelo teor da decisão atacada não deferiu nem indeferiu o pleito da inicial. Com efeito, sustentam a propriedade da via recursal eleita, ressaltando que consoante a norma estabelecida no art. 126 do CPC, "o juiz não se exime de sentenciar ou despachar...". Ressaltam as agravantes que a negativa da prestação jurisdicional ora reclamada antecede os limites da ação em epígrafe, posto que as recorrentes manejaram juntamente como o IESPEN – Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional – Ação Ordinária de Exclusão de Sócio, autuada sob o n.º 2005.00021321-9/0 em desfavor dos ora agravados, sendo a referida ação extinta sem resolução do mérito. Aduzem que promoveram Cautelar Inominada, autos n.º 2006.000.1767-1-0, sendo esta também extinta sem apreciação do mérito, por força da indeferimento da petição inicial. Asseveram que a decisão ora recorrida, por pura omissão do Magistrado de primeiro grau, negou o direito das agravantes de terem apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado na peça exordial da ação que

tramita no indigitado juízo, razão pela qual "afastou-se do direito, negou a justiça e, portanto, deve ser reformada". Na indigitada ação de rito ordinário em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, as agravantes requereram em sede de antecipação de tutela o seguinte: a) "Reconhecimento da legitimidade das Agravantes – Acionistas minoritárias, defenderem o direito social em nome próprio, e no nome social, em face do acionista majoritário, dando azo a nova propositura de ação de exclusão dos sócios remissos e entrega da prestação jurisdicional de medida cautelar aforada em caráter incidental, para resguardo de direito substantivo próprio e da sociedade anônima"; b) "Restabelecimento dos direitos de sócias das Agravantes, com o ingresso dentro das dependências da empresa, e determinação judicial para que as mesmas mediante prestação mensal de contas a este juízo possam exercer a Diretoria da Empresa conjuntamente com um dos representantes eleitos por indicação do acionista majoritário"; c) "Que sejam destituídos os administradores Srs. Messias da Conceição Ayres Silva e Raymundo Ayres Filho, nomeando, as autoras, para a administração da empresa"; d) Que, consequentemente, e para poderem administrar, seja dissolvido o conselho de administração"; e) "Que sejam canceladas as vendas efetuadas ao arreio da Lei, em detrimento ao direito de preferência das Autoras"; f) Que ao final seja a ação julgada procedente em todos os seus termos, confirmando-se integralmente a tutela antecipadamente concedida"; e g) No "mérito que seja conhecida a procedência da presente ação para, o reconhecimento do direito das Autoras à destituição dos administradores e consequente substituição dos mesmos pelas Requerentes". "Dissolução do atual Conselho de Administração. Cancelamento das vendas das ações efetuadas ao arreio da Lei, porque em desrespeito ao direito de preferência das Autoras". Por fim, no presente agravado de instrumento requerem as agravantes a efetiva apreciação dos pleitos contidos na inicial da ação em questão, omitidos pelo douto Magistrado na primeira instância, razão pela qual pugnam pela concessão de atribuição de efeito ativo ao recurso, objetivando a análise e deferimento dos mesmos pedidos acima transcritos, em sede de antecipação de tutela recursal. As razões do agravado de instrumento (fls. 02/15) foram instruídas com os documentos de fls. 16 usque 509, constituindo os autos de 03 (três) volumes. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 05/0045412-4 (AC 5104/05), coube o relato (fls. 511). É o relato do necessário. O presente recurso é próprio, eis que versa sobre provimento de urgência, pois, ataca decisão interlocutória equivalente à denegatória de liminar de antecipação de tutela, desafiando, portanto, agravado de instrumento e não agravado retido, nos termos do art. 522 do CPC, com redação dada pela Lei n.11.187/05. É tempestivo posto que, consoante o teor da certidão de fls. 22 o advogado das agravantes foi intimado da decisão impugnada (fls. 508/509) no dia 14.07.2006 (sexta-feira), começando a correr o prazo inicial do recurso no dia 17.07.2006 (segunda-feira), nos termos do art. 184, § 1º, do CPC. O agravado de instrumento foi protocolado neste egrégio Tribunal de Justiça no dia 20.07.2006, portanto, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido no art. 522 do CPC. No caso vertente, verifica-se que as agravantes insurgem contra a decisão recorrida, alegando omissão do Magistrado singular no tocante a ausência de apreciação dos pedidos de antecipação de tutela formulados pela parte autora na ação em questão. Com efeito, cabe destacar que no tocante ao pleito de antecipação de tutela a decisão impugnada (fls. 509) foi proferida nos seguintes termos: "(...) No mais e em casos análogos, têm prevalecido a corrente que veda a concessão de tutela antecipada de ofício como objetiva a parte autora". É certo que, com fundamento no art. 527, III, combinado com art. 558, ambos do CPC, como juiz preparador do recurso, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Entretanto, nesse caso, a decisão agravada deve ter conteúdo negativo, ou seja, o juiz de primeiro grau deve indeferir o pedido liminar de antecipação de tutela. Infere-se dos presentes autos especialmente do teor da decisão recorrida (fls. 509) que, ainda que de maneira sucinta o MM. Juiz a quo indeferiu o pleito de antecipação de tutela sob o fundamento de que é vedado ao juiz conceder ex officio a referida medida. Conduto, apesar do equívoco do ilustre Magistrado ao expor o mencionado fundamento diante de pedido expresso das autoras, ora agravantes, tem-se que a decisão recorrida equivale-se a denegatória da tutela antecipada. Desse modo, não haverá supressão de instância na análise do mencionado pleito. Assim, examinando os autos verifica-se que o presente agravado de instrumento tem por objeto a análise do pedido de antecipação de tutela negado pelo Magistrado de primeiro grau. Com efeito, trata-se de tutela antecipada em ação declaratória cuja pretensão das autoras, ora agravantes, cinge-se na exclusão dos sócios remissos, inclusive o majoritário, e na destituição da diretoria da sociedade de economia mista, com a nomeação das agravantes para a gestão da sociedade. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o cabimento da tutela antecipada em toda ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (negativa ou positiva), condonatória, mandamental, entretanto, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais estabelecidos no art. 273, do CPC. Os requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, são em síntese os seguintes: a) requerimento da parte; b) identidade total ou parcial da tutela antecipada com a tutela final pleiteada; c) existência da prova inequívoca; d) verossimilhança da alegação; e) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; f) caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e g) possibilidade de reversão da medida antecipada. Denota-se dos autos que os dois primeiros requisitos estão presentes eis as agravantes/autoras da ação em discussão expressamente requereram a medida em questão, tendo a tutela antecipada identidade com a tutela final. Desse modo, tem-se em consideração que há necessidade da existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. A antecipação de tutela é uma forma de cognição sumária, em que se presta uma tutela satisfatória com fundamento em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), o qual deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Ressalta-se que a prova inequívoca é aquela que não mais permite qualquer discussão, quer no campo judicial, que no campo extrajudicial. É a consolidada pela pacificação e insusceptível de impugnação. A alegação do requerente, para fins de lhe ser concedida antecipação de tutela, há de, como primeiro e absoluto requisito, se apresentar com essa característica. Se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova alegada, ela deixa de ser inequívoca. A ausência, por si só, desse pressuposto, inviabiliza a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, no caso vertente não vislumbra a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações das autoras ora agravantes posto que a empresa IESPEN, da qual as recorrentes são sócias minoritárias e visam a desconstituição dos sócios remissos, inclusive, o majoritário (Município de Porto Nacional), trata-se de sociedade de economia mista, ou seja, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei específica, sob a forma de sociedade anônima, destinada no caso à exploração econômica pelo Município, por imperativo de relevante

interesse público. Nesse contexto, as acionistas minoritárias, ao subscreverem ações emitidas pela dita sociedade de economia mista, tinham pleno conhecimento da finalidade para qual foi criada, que consiste na prestação de serviço público de interesse público primário, razão pela qual não há fundamento jurídico para que as acionistas, ora agravantes, em nome da defesa de seus interesses privados, oponham-se à realização, por parte do acionista majoritário, do fim precípua da mesma. Apenas a existência de abuso de poder, consistente no desvio de finalidade da sociedade de economia mista, permite a reivindicação do direito da minoria de ver o acionista majoritário responder pelos danos por ele causados, nos termos dos arts. 116 e 117, por força do art. 238, todos da Lei de Sociedade Anônima. Contudo, as acionistas, ora agravantes, não apresentaram prova inequívoca de que o Município haja desviado os fins públicos da sociedade de economia mista, nem tampouco pleiteiam a aludida reparação de danos. Todo o litígio resume-se na alegação da falta de integralização do capital social pelos réus agravados e da prática de irregularidade da nova diretoria, que estaria ensejando prejuízos às agravantes. Portanto, trata-se de questões de interesse privado das agravantes, que não poderão ensejar a destituição da diretoria da sociedade e, menos ainda, a desconstituição da posição de sócio majoritário do ente de direito público, sob pena de descharacterizar a própria natureza jurídica da sociedade de economia mista, que resulta da fusão dos esforços do Estado com os particulares, constituindo, ao lado da empresa pública, um dos instrumentos de intervenção do Poder Público na ordem econômica (art. 173 da CF). Com efeito, nas lições de Modesto Carvalhosa, "o conflito na sociedade de economia mista não existe entre os interesses do Estado e aqueles dos acionistas minoritários privados". Destarte, forte nas razões expendidas não vislumbrando nesta cognição sumária a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações das agravantes INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal) ao presente agravado de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em observância ao preceito estabelecido no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada o MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, na pessoa de sua procuradora, Dra. MARIA INÉS PEREIRA (mj. 174), bem como as litisconsortes passivas necessárias MARIA AURORA LEITE PINTO e ALESSANDRA VANESSA LEITE (no endereço constante às fls. 28) para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 10 de agosto de 2006.. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 6336/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

ADVOGADO: Affonso Celso Leal De Melo Jr. e Outro

LITISCONS.: ZILLA MIRANDA MORAES

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO DE PLANO - NECESSIDADE -LIMINAR DENEGADA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. A medida liminar no mandado de segurança se viabiliza somente quando o alegado direito líquido e certo vier comprovado de plano nos limites do procedimento sumário característico dos remédios constitucionais. Agrado conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agrado de Instrumento nº 6336, em que figuram como agravante Lissandra de Paula Gussó Pimentel e agravado Prefeito Municipal de Palmas - To. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agrado de instrumento e negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA N.º 31/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima primeira (31ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e três (23) dias do mês de agosto do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)-AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5269/04 (04/0037731-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N.º 3649/03, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO).

AGRAVANTE: BAYER AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADO: PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELOS E OUTROS.

AGRADO(A): JAIME RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

02)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6623/06 (06/0049844-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CAUSA Nº 3759-3/05 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: AMERICEL S/A.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS.

AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

Desembargador Moura Filho VOGAL

03)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6624/06 (06/0049845-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 8459-3/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: AMERICEL S/A.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS.

AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

Desembargador Moura Filho VOGAL

04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2534/06 (06/0049694-5).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.

REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 117/90 - VARA CÍVEL).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO.

ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA.

REQUERIDO: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix RELATOR

Desembargador Moura Filho VOGAL

Desembargador Daniel Negry VOGAL

05)=APELACÃO CÍVEL - AC-5175/05 (05/0045965-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4670/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: MARIA LUCINETE ALVES DE SOUZA.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas REVISOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

06)=APELACÃO CÍVEL - AC-5176/05 (05/0045971-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4672/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: JOSÉ HERIOVALDO QUEIROZ SANTOS.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas REVISOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

07)=APELACÃO CÍVEL - AC-5182/05 (05/0046030-2).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4806/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: ELEAZAR CORDEIRO DE SOUZA.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas REVISOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

08)=APELACÃO CÍVEL - AC-5186/05 (05/0046097-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4676/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: CONCEIÇÃO DE MARIA QUEIROZ SOUSA.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

09)=APELACÃO CÍVEL - AC-5188/05 (05/0046107-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4805/05 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

10)=APELACÃO CÍVEL - AC-5189/05 (05/0046108-2).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4669/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

11)=APELACÃO CÍVEL - AC-5190/05 (05/0046117-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4671/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: KEYLA ROCHA NOGUEIRA.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

12)=APELACÃO CÍVEL - AC-5194/05 (05/0046190-2).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4668/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: GUIOMAR GOMES NOGUEIRA.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

13)=APELACÃO CÍVEL - AC-5195/05 (05/0046192-9).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4833/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: ERIVELTO ERICON QUEIROZ SANTOS.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

14)=APELACÃO CÍVEL - AC-5212/05 (05/0046337-9).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4673/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: NAYRA ADRIANNE AZEVEDO RESENDE.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

15)=APELACÃO CÍVEL - AC-5213/05 (05/0046339-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4674/04 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.º EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.
 APELADO: ELISÂNGELA ALVES DE BARROS.
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
 4ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
 Desembargador Antonio Félix VOGAL

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5650/06 (06/0050594-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTE, PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4998/03 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS.

APELADO: JÚLIO CÉSAR LEDA SILVA.

ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Desembargador Antonio Félix REVISOR
 Desembargador Moura Filho VOGAL

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5655/06 (06/0050602-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7376/05 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: JOSÉ RIBEIRO.

ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO

APELADO: ALBINO MARTINS JORGE E IVANILDE PEREIRA DE SALES JORGE.

ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
 Desembargador Antonio Félix REVISOR
 Desembargador Moura Filho VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho**Intimação às Partes****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3163/06 (06/0050348-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1878/05 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transscrito: À Comarca de origem para atender o requerido pela Procuradoria Geral de Justiça de fls. 229 a 230. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4380/06 (06/0050926-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: ORLIRA FERNANDES LOPES

IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/TO

PACIENTE: ORLIRA FERNANDES LOPES

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº 4380. D E C I S Ã O: Orlira Fernandes Lopes, nos autos qualificada, através do advogado Sérgio Barros de Souza, também qualificado, impetrata nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, e aponta como autoridade coatora Glaydon José de Freitas, Promotor de Justiça da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Aduz que a paciente é vereadora em Paraíso do Tocantins e que foi convocada pelo então Presidente da Câmara Municipal, tendo participado de 03 sessões extraordinárias nos dias 10 e 11 de agosto de 2005, "onde foi apreciada e votadas várias matérias, inclusive a do objeto da denúncia em anexo, tudo após parecer prévio nas comissões". Esclarece que recebeu pelas 03 (três) sessões extraordinárias, em que trabalhou, R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), em espécie, do então Presidente Bosco Moraes, que afirma que o numerário veio dos cofres da prefeitura. Salienta que "hoje a paciente está sendo denunciado pelo crime de corrupção passiva, como faz prova a cópia da denúncia – processo nº 2006.0006.7054-5, mas até este momento sequer foi notificada para oferecer defesa escrita como prevê o art. 523 do CPP, mas infelizmente o promotor de justiça subscritor da denúncia, logo após o protocolo da denúncia, já deu entrevistas na TV Anhanguera e TV Palmas noticiando o suposto crime cometido pelos vereadores e as penas correspondentes ao passo em que o juiz ainda apreciava a peça inaugural". Ressalta que a vereadora Maria Gerusa Rodrigues, que pediu a abertura do procedimento investigatório criminal deu parecer e votou favoravelmente a matéria objeto da denúncia, inclusive recebeu pelas sessões extras que participou R\$ 650,00 (seiscentos e

cinquenta reais). Suscitada a devolver R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo então presidente Bosco Moraes devolveu prontamente o numerário, como se vê dos ofícios entre ambos. Diz que a vereadora não recebeu o mesmo que os outros porque chegou atrasada em uma das sessões, tendo recebido R\$ 600,00 (seiscentos reais), estando "até hoje com esse dinheiro vez que o cheque acompanha a inicial da ação popular está nos autos, inclusive prescrito". Consigna que "quando do protocolo da peça investigatória e da ação popular a vereadora Maria Gerusa Rodrigues trouxe a imprensa falada e escrita para noticiar o seu 'ato heróico' colocando a imagem de todos os vereadores e da câmara municipal e forma desabonadora, esta e outras atitudes narradas na representação no conselho de ética é que deram azo a este processo "interna corporis" que pede a sua cassação. Notificada a oferecer defesa escrita no processo do conselho de ética surpreendentemente a vereadora representada (Maria Gerusa Rodrigues) na sua defesa arrolou o promotor de justiça Glaydon José de Freitas como sua testemunha e este, vale dizer, arrolou a referida vereadora como testemunha". Encerra afirmando que a "situação processual da vereadora Maria Gerusa Rodrigues, hoje deveria ser de denunciada e não de testemunha vez que ainda está de posse do dinheiro recebido pelas sessões extras, na mesmíssima situação dos seus pares. Por que o tratamento desigual? !!!...". Transcreve artigo do Dr. Rubens R. R. Casara, Juiz de Direito do TJ/RJ, sobre o poder de investigação do Ministério Público e consigna a falta de justa causa para a ação penal e sua nulidade para prosseguimento vez que o promotor de justiça que subscreve a denúncia é testemunha da vereadora representada no conselho de ética da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, "aqui aplicada supletiva e analogicamente, a Lei Processual Civil, artigos 135 e 138". Afirma ainda que "a parcialidade do promotor deve ser declarada também porque tendo o seu filho exercendo cargo de confiança do chefe do executivo municipal de Paraíso do Tocantins, ao menos psicologicamente resta influenciado pela posição que ocupa o seu herdeiro." Data vénia", mas no contexto do fato narrado na denúncia se fosse o caso de prosseguir com a ação todos deveriam ser denunciados não só parte dos vereadores". Ao encerrar requer liminarmente que se "determine ao juiz monocrático o trancamento da ação penal pelos motivos expostos; expedir salvo-conduto a impetrante em face de medidas arbitrárias que venham comprometer o seu mandato de vereadora bem como o seu direito constitucional de ir e vir". No mérito seja confirmada a liminar concedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 usque 266. E o relatório. Decido. Nossos tribunais têm decidido que o habeas corpus não é o meio adequado a proceder-se ao exame de elementos probatórios objetivando concluir pela insubsistência da acusação. Tanto quanto possível há de se ter a tramitação regular da ação penal, assegurando-se, é certo, ao acusado, o exercício do direito da ampla defesa. Isso quer dizer que o trancamento da ação penal somente é viável quando exurge o convencimento sobre a atipicidade do fato imputado. No caso dos autos, ressalta evidente que a peça acusatória descreve pormenorizadamente o fato delituoso praticado pela paciente, tendo ao final tipificado sua conduta nas sanções punitivas do artigo 317 (corrupção passiva), § 1º, do Código Penal. Por sua vez, os documentos acostados pelo impetrante não têm forças suficientes para desconstituir a acusação. Ao discorrer sobre o assunto leciona o jurista Mirabete que: "Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa de excludente de ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estrita do mandamus, trancar ação penal quando o seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos". No sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio: "O trancamento da ação penal somente se justifica quando resultar clara e indubiosa a improcedência da acusação. Portanto, existindo em tese crime definido na denúncia descabe habeas corpus, com o escopo de trancar a ação penal. O writ, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso, a alegação de inocência do paciente não é ensejadora da concessão do mandamus, o qual, pela sua celeridade, não permite que se faça uma apreciação das provas e indícios que deram causa à acusação contra o paciente". Por outro lado, seu inconformismo ao destacar que o procedimento investigatório foi promovido pelo promotor que subscreve a denúncia, sendo que referido ato não é função institucional do Ministério Público não deve merecer acolhida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbiis: "Agravio Regimental em Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal por produção de provas supostamente ilícitas, obtidas a partir de investigação pelo Ministério Público. Ação Penal suspensa pelo benefício da Suspensão Condicional do Processo (Lei nº 9.099/95, art. 89). Supressão de instância. Matéria ainda não devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Ausência de Constrangimento ilegal. Agravo desprovido. Por fim, sua afirmação acerca da parcialidade do promotor que subscreve a denúncia, tendo em vista que o mesmo foi arrolado como testemunha da vereadora Maria Gerusa Rodrigues dos Santos, a qual foi representada no Conselho de Ética da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins não merece maiores considerações, sendo certo que não se encontra no bojo documental o teor das declarações. Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de praxe, determino a remessa dos autos à Divisão de Protocolo e Autuação para que sejam reautuados, desta vez tendo como autoridade impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, o qual deverá ser notificado para prestar as informações de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4369/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MANOEL MENDES FILHO

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO NOVAIS

ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 4369/06 DESPACHO: MANOEL MENDES FILHO, advogado, requer nestes autos ordem de habeas corpus a favor de RAIMUNDO NONATO NOVAIS; aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Diz, o paciente que foi acusado de ter praticado o delito capitulado no art. 155, § 4º, I e IV c/c art. 288 caput ambos do Código Penal e por final foi sentenciado, não lhe facultando o direito de apelar em liberdade, posto que não preenche os requisitos do art. 594 do Código de Processo Penal. A pretensão do paciente é recorrer em liberdade, não constando nos autos motivos para que lhe seja concedida a liminar perseguida, razão pela qual nego o pedido. Notifique-se a MM. Juíza para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – DGJ N.º 2429/05 (05/0044177-4).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 707/03 – VARA CRIMINAL)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA – TO).

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU (S): MAXLEY CAETANO ROLINHO E OUTROS

ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente da 2ª Câmara Criminal, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrito: "DESPACHO Na qualidade de Presidente da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense, examino a Petição n.º 038896, protocolada em data de 08/08/2006, subscrita pelo douto advogado RODRIGO COELHO, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1.931, referente ao processo em epígrafe (DGJ – 2429/05). Na indigitada Petição os réus MAXLEY CAETANO ROLINHO, ELIAS MONTEIRO DE BARROS, CÉLIA MARIA DA SILVA, ISMAEL MENDES DE ARAÚJO,IVALDO PACHECO LESSA CASTRO, JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, JOEL ALVES MODESTO, JOSÉ PEREIRA ARRAIS, JOSUÉ TABIRA DA SILVA NETO, JURACI BARBOSA FILHO, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MOISÉS JOSÉ DE BARROS, ROBERTO BARROS COELHO, SILVIA LECITE ROSA ESTORQUE E WILMAR ALVES REZENDE, através do aludido advogado insurgem-se nos autos sustentando, em suma, a nulidade do julgamento realizado pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, no dia 27/06/2006, sob o fundamento de ausência de intimação de seus advogados constituídos, na pauta de Julgamento n.º 23/2006, publicada no Diário de Justiça n.º 1528, pág. A- 51, circulado em 21/06/2006, conforme certidão de fls. 5088 dos autos, o que ensejaria cerceamento de suas defesas. Por fim, objetivando sanar a alegada nulidade pugnam pela declaração de nulidade do mencionado julgamento, assim como a designação de realização de novo julgamento por esta Corte de Justiça, observando-se desta vez a declinação correta dos advogados regularmente constituídos, na publicação da pauta do novo julgamento, requerendo desde já o direito de apresentação de memoriais que entenderem necessários, bem como o deferimento de sustentação oral. Todavia, analisando o pleito em questão, não obstante serem relevantes as razões expandidas pelos indigitados réus, vislumbrar-se a impossibilidade de atender o mencionado pedido, posto que uma vez julgado o feito pelo órgão competente (5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça) extingue-se a competência jurisdicional desta Corte de Justiça, restando-lhes tão somente as vias recursais das instâncias superiores, eis que, no caso vertente, não cabem nem mesmo a oposição de embargos declaratórios deduzidos por omissão, haja vista que a mácula alegada precede ao julgamento do acórdão proferido e não diz respeito ao julgamento em si mesmo. Com efeito, após os trâmites legais, baixem os autos à Comarca de origem, nos termos do art. 77 do RITJ/TO. P.R.I. Palmas, 15 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente da 2ª Câmara do TJ."

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE N.º 1994/05

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 366/04 – VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157, § 3º, DO CP.

RECORRENTE: PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

PROCURADOR

DE JUSTIÇA : Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DO JUIZ DE PRIMERO GRAU QUE DENEGA O RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 581, INCISO XV DO CPP) – FLUÊNCIA DO PRAZO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES – RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO FORA DO PRAZO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I – As férias forenses não suspendem a contagem do prazo recursal em matéria penal – que é contínuo e peremptório, não se interrompendo nas férias, domingos e feriados. II – Recurso em Sentido Estrito conhecido e improvido para manter a decisão do MM. Juiz "a quo" que denegou a Apelação apresentada fora do prazo legal. Decisão Unânime.-A C O R D Á O-Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1994-05, oriundos da Comarca de Taguatinga – TO, referente à Ação Penal n.º 366/04, da Vara Criminal, em que figura como Recorrente Pedro Alves da Silva e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins.Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso para manter a decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o

processamento da apelação por considerá-la apresentada fora do prazo legal.Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA.Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exm. Sra. Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 08 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4280/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: CARTA PRECATÓRIA DE INSCRIÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRAÇA Nº 228/99

RECORRENTES: DEOCLIDES TICIANI E OUTRA

ADVOGADO: José Maria Mendes Franco

RECORRIDO: ULISSES MOREIRA MILHOMEM JÚNIOR

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

LITISC. NEC: AGRIMAC S/A – BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se de duas abreviadas petições (fls. 431 e 444) do Sr. Ulisses Moreira Milhomem Junior endereçadas a esta Presidência solicitando o cumprimento do acórdão de fls. 383 e 384 e de uma petição de fls. 446/450 do Srs. Deoclides Ticiani e Irene Quadri Ticiani, os quais solicitam a agregação de efeito suspensivo ao Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 4280 já admitido porte esta Corte de Justiça, além de citar alguns supostos vícios e nulidades. Após uma análise perfuntória dos autos, no tocante a apreciação do pedido do Sr. Ulisses Moreira Milhomem Junior, o mesmo pretende almejar um resultado satisfatório ao acórdão de fls. 383 e 384, contudo, logrou em equívoco o requerente, haja vista que o Recurso Especial em regra não tem efeito suspensivo e, que desse modo, observa-se que o agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, vez que pendente julgamento do Especial pelo STJ, assim, o mesmo deveria valer-se da execução provisória nos termos do regramento do novo artigo 475-O do Diploma Processual Civil, caso deseja obter uma tutela satisfatória. Ademais, as petições do Sr. Ulisses Moreira Milhomem Junior deveriam ter sido dirigidas ao Presidente da Câmara Cível, vez que o acórdão do Agravo de Instrumento 4280 fora prolatado pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conforme estabelece o inciso I do artigo 10, do Regimento Interno (Resolução nº 004/2001) desta Egrégia Corte. "Art. 10. Compete à Câmara Cível: I- executar, por seu Presidente, no que couber, as suas decisões;" Em outras palavras, não é possível o acolhimento da pretensão do Sr. Ulisses em implementar o referido acórdão, devendo o mesmo observar o procedimento e endereçamento próprio. Passo agora à apreciação da petição de fls. 446/450 dos Srs. Deoclides Ticiani e Irene Quadri Ticiani. Não obstante a intenção dos mesmos em agregar efeito suspensivo ao recurso especial interposto, através de juntada de petição apostila nos autos, não vislumbra tal possibilidade, sendo relevante consignar e reprisar que o recurso especial já foi admitido e as partes intimadas, o que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a competência jurisdicional deste Tribunal exauriu-se, pois já fora realizado o juízo de admissibilidade afeto a esta presidência, ou seja, na fase em que o processo se encontra não há a possibilidade de apreciar o pedido de efeito suspensivo ao especial, devendo os requerentes pleitearem o mencionado efeito ao Presidente do STJ, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito in verbis: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS 634 E 635 STF. - A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal "a quo", ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial. - Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância "a quo". - Agravo regimental improvido." Insta consignar, que "somente em casos excepcionais o Eg. S.T.J. admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial retido e pendente de juízo de admissibilidade, o que deve ser feito através de Medida Cautelar a ser proposta diretamente na instância superior". "in AgRg na MC 6445 / PR, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 05/08/2003. STJ". A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, viável apenas em situações excepcionais, a teor da orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, seria possível em tese, desde que através de ação cautelar, mesmo porque se esgotou a prestação jurisdicional desta Corte de Justiça neste momento, o que torna impossível também qualquer análise acerca de vícios ou nulidades. Isto posto, com espeque nos fundamentos retro relacionados, INDEFIRO os pedidos do Sr. Ulisses Moreira Milhomem Junior e dos Srs. Deoclides Ticiani e Irene Quadri Ticiani e DETERMINO A IMEDIATA REMESSA dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumprase. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELACÃO CÍVEL Nº 4015/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 2389/96

RECORRENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADA: Márcia Regina Flores

RECORRIDO: LINDUÍNA BRINGEL DA CRUZ

ADVOGADA: Sílvio Domingos Filho

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado por Rubens Gonçalves Aguiar em face do acórdão que deu provimento parcial à Apelação em epígrafe, interposta em face de Liduina Bringel da Cruz. O acórdão determinou que o valor recebido pela ora Recorrida através do seguro DPVAT fosse deduzido do valor da indenização fixada, mantendo a sentença de 1º grau em todos os demais termos. O ora Recorrente interpôs Embargos Infringentes objetivando a devolução da questão ao crivo do órgão revisional. Com a decisão desfavorável, nos 15 (quinze) dias seguintes foram propostos os Recursos Especial às fls. 444 e Extraordinário às fls. 459. Regularmente intimada, a Recorrida apresentou contra-razões, insertas às fls. 480-485 e 486-491, onde pugnou pela não admissão dos presentes recursos. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nota-se que o ora Recorrente interpôs Embargos Infringentes contra acórdão unânime, contrariando o que prevê o artigo 230 do Código de Processo Civil. Assim, restou manifesta a inadmissibilidade do referido recurso, o qual teve negado o seu seguimento através da decisão de fls. 440/442. Insta salientar que não há previsão de efeito interruptivo para interposição de outros recursos quando houver Embargos Infringentes, portanto, ambos os recursos constitucionais propostos nos presentes autos, mostram-se intempestivos. Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: EMBARGOS INFRINGENTES - LEI 10.352/02. RECURSO INCABÍVEL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. Embargos Infringentes opostos contra acórdão não- unânime que, manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. 2...3...4...5. Destarte, o acórdão confirmou a sentença de 1º grau, por isso que, forçoso concluir que os embargos infringentes revelaram-se inadmissíveis e, consequentemente, intempestivos os recursos especial e extraordinário, que foram interpostos em 10/12/2002. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. " in STJ - AgRg no Ag 627621/RS - Rel. Min. Luiz Fuz - Primeira Turma - DJ data:03/04/2006". A intimação do acórdão ora recorrido circulou no Diário da Justiça em 25.05.2005, consoante se vê às fls. 423. Em seguida, houve a interposição de Embargos Infringentes, com a previsível decisão negando seu seguimento e, somente em 29.11.2005 foram protocolados os recursos constitucionais. Assim, tendo em vista que a remessa dos recursos Especial e Extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente, está condicionada ao preenchimento concomitante de todos os requisitos de admissibilidade, os mesmos não deverão ser admitidos. Isto posto, observado o disposto na súmula 123 STJ, NÃO ADMITO os recursos interpostos. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos dos nossos registros, remetendo-os à comarca de origem. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 3113/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
ADVOGADOS: Adriana Mendonça Silva Moura e Outros
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
LITISCONS.: ROBERTH PERES LIMA
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam-se os presentes autos de Recurso Ordinário para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça interposto pela empresa Viação Javaé Turismo e Fretamento em face do Secretário de Estado da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins com fundamento no artigo 105, II, "b" da Constituição Federal, por não se conformar com o acórdão de fls. 282, o qual transcrevo a seguir: "EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE – NECESSIDADE PRÉVIA DE LICITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE MANDAMUS. Não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante quando a permissão da mesma foi feita sem a devida licitação." Em seu arrazoado a recorrente alegou em suma que a "concessionária/permissionária" de linha de transporte intermunicipal é "legítima" conforme fls. 18. Que a recorrida concedeu permissão a terceiros para explorar o mesmo trajeto sem observar o procedimento adequado. Logo em seguida, declara que a permissão concedida ao litisconsorte viola a Lei estadual nº 992/98, pois a mesma exige licitação prévia para concessão de permissões para exploração do transporte denominado alternativo. Realça também que foram desatendidos o artigo 4º do Decreto 678/98, que delimita a operação entre municípios limítrofes, o artigo 6º do Decreto mencionado, que restringe em 01 (um) ano o contrato e o artigo 3º do mesmo Decreto, que proíbe horários coincidentes com o transporte convencional e, que, por isso, o contrato de transporte alternativo está acarretando desequilíbrio econômico e concorrência desleal. Transcreveu Jurisprudência nas fls. 290 alegando que mesmo que se não fosse concessionária, ainda assim seria parte legítima e teria direito líquido a proteger. Ao final pugna pela reforma integral do acórdão para que a segurança seja concedida, defendendo a tese de que é parte interessada e que possui direito líquido e certo, vez defende a tese de que "legitimada estaria pelo simples fato de ser empresa do ramo de transportes, que teve o seu direito de participar de um processo licitatório, efetivamente atingido, conforme já restou sobejamente explicitado". Logo após, o recorrente interpôs Embargos de Declaração em face do despacho de fls. 295 alegando que o mesmo deveria "declarar os efeitos em que recebi". O recorrido devidamente intimado interpôs suas contra-razões nas fls. 297/299, atentando ao fato de que a recorrente não possui licitação e que por esse motivo não possui direito líquido e certo. É o Relatório do que interessa. Passo a DECIDIR. PRIMA FACIE, analiso abaixo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Em que pese o recorrente no petitório de fls. 297/299 ter interposto Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, neste momento não é possível o ajuizamento do mesmo, devendo Recurso

Ordinário ser recebido em regra apenas no efeito devolutivo, conforme leciona Aldo Sábio de Freitas e vasta doutrina unânime: "Apesar da omissão da lei processual, o recurso ordinário será recebido apenas no efeito devolutivo - mas não suspensivo - já que cabível apenas de sentença denegatória de mandado de segurança, mandado de injúria e habeas data, que tem cunho declaratório negativo, decisão essa que por sua natureza sequer necessita ter seus efeitos negativos suspensos". "in FREITAS, Aldo Sábio de. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos / Aldo Sábio de Freitas. Goiânia : AB, 2004. fls. 319". Paradigmáticos neste sentido também são os artigos abaixo transcritos. In verbis: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não admitido pelo juízo de origem. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se dará em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar. 4. Agravo regimental desprovido."(g.n.) (AgRg nos EDcl na MC 7058 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. 10/02/2004. DJ 01.03.2004 p. 123). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. - A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa. Assim, o recurso ordinário deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, não comportando, ipso facto, o efeito suspensivo que se pretende buscar por meio desta cautelar. - Precedentes. - Medida cautelar improcedente." (g.n.). (MC 2738 / SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. 10/04/2001. DJ 17.09.2001 p. 108 JBCC vol. 194 p. 334). "AGRADO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DELIBAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TABELÃO. I- A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. II- Conforme já decidido, "Os notários e oficiais de registro, apesar do exercício de atividade privada, qualificam-se como servidores públicos "lato sensu" e, portanto, submetidos ao disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Nestas circunstâncias, não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da concessão de medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso ordinário a ser tirado de decisão denegatória de mandado de segurança". (AGRMC. 992-PR). III- Carente de deliberação, bem como ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, impõe-se manter o indeferimento pretendido. IV- Agravo regimental desprovido." (g.n.). (AgRg na MC 3472. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. 21/03/2002. DJ 22.04.2002 p. 216). É firme o entendimento dos Tribunais Superiores e do STF, no sentido de que a decisão denegatória de segurança não tem conteúdo executório, tendo a sentença natureza declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário (MC nº 115/GO, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 17/3/97), salvo em hipóteses especialíssimas e teratológicas, poderia em tese, ser atribuído tal efeito e através da via adequada. Com efeito, pelo explicitado acima, INDEFIRO os Embargos de Declaração que visam dar efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, por não haver violação a nenhum dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Desta forma, no exercício da Presidência deste Tribunal, passo à análise da admissibilidade do recurso em epígrafe. Primeiramente, quanto aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao cabimento (recorribilidade e adequação), ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal e à inexistência de fato impeditivo ou extintivo. O Recurso Ordinário é tempestivo, eis que o Diário da Justiça nº 1479, Ano XVIII, fls. A4 circulou no dia 05.04.2006 e que as razões foram interpostas nos dia 20.04.2006, conforme se extrai da chancela do protocolo nas fls. 285. Preparo devidamente recolhido e juntado nas fls. 292. No tocante ao interesse em recorrer, o mesmo foi demonstrado de forma inequívoca, especialmente quanto à necessidade e à utilidade. A legitimidade para recorrer é patente. Da mesma forma, restou provada a succumbência da recorrente, face à decisão que lhe foi desfavorável. (art. 539, II, "a", do CPC). A recorrente atendeu o quesito regularidade formal, pois todos os requisitos formais foram preenchidos, tais como a petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. No mesmo sentido, inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito que assiste à recorrente. No requisito cabimento, o mesmo é composto pelos subrequisitos: recorribilidade e adequação, este no qual reza que cada recurso deve ser adequado a cada situação, o que passo a analisar. Destarte, em que pese o esforço do recorrente, é cristalina a intenção do mesmo em analisar novamente a matéria cognitiva e probatória presente nos autos em sede de recurso especial, o que é inadmissível. Nesse sentido orienta a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e o Resp. 589676/MG, abaixo transcritos: "EMENTA - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONVERSÃO. AGRADO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N° 07/STJ. Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do agrado de instrumento em agrado retido - art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em sede de recurso especial, conforme dicção da Súmula nº 07/STJ. Recurso não conhecido." (REsp 589676 / MG ; Recurso Especial 2003/0163043-8. Relator

Ministro Felix Fischer. T5 - Quinta Turma. DJ 02.08.2004 p. 526). (g.n.). "EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2 Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Recurso não conhecido." (RESP 604235/MG, DJ 29/03/2004, Min. Relator Paulo Medina). (g.n.). "SÚMULA nº. 7/STJ - (DJU de 28.6.1990) A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Conforme se averigua na jurisprudência colacionada acima, percebe-se que em sede de recurso ordinário não há lugar para revisar entendimento de segundo grau assentado em prova - aplicação analógica - ante a falta de previsão de sua adequação. Corrobora tal argumento, o voto exarado pelo voto do Relator de fls. 6, em que decide que a recorrente, do mesmo modo que a recorrida, obteve permissão para explorar o referido transporte sem licitação prévia (artigo 175 da Constituição Federal), razão na qual não possui direito líquido e certo, vez que seu rito não admite dilação probatória, haja vista que o recorrente não provou nos autos ter ganhado o procedimento licitatório. Assim, além da vedação da Súmula nº. 07 do STJ que versa acerca da vedação ao reexame de prova e de fato, a via estreita do mandado de segurança é incompatível com questões que exigem dilação probatória, conforme unânime jurisprudência do STF e do STJ. Ante ao exposto, com suporte na argumentação acima transcrita, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Ordinário por não atender aos requisitos cabimento e adequação e por não coadunar com a majoritária e sumulada jurisprudência. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Relator sobre o ocorrido e após, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELACÃO CÍVEL Nº 4610/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C CONTRATO INDIVIDUAL DE SEGURO DE VIDA Nº 4572/03
RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO: Nilton Valim Lodi
RECORRIDO: PABLO TAYRONE CARVALHO CARNEIRO
ADVOGADO: Sandro Correia de Oliveira
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial ajuizado pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL com fundamento no art. 105,III, alínea "a" da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação ordinária de cobrança de contrato individual de seguro de vida movida por PABLO TAYRONE CARVALHO CARNEIRO que foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição. Inconformada, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil interpôe apelação, que por maioria de votos foi parcialmente provida, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – CLASSIFICAÇÃO DO FATO JURÍDICO "AVC" – DESCLASSIFICAÇÃO COMO DOENÇA TERMINAL – CLASSIFICAR COMO INVALIDEZ PARCIAL POR ACIDENTE. 1. O "AVC" pela sua natureza não pode ser classificado para efeitos de seguro de vida como doença terminal, mas sim como invalidez parcial por acidente. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Em seu arrazoado constitucional a empresa defende que o acórdão vergastado viola artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil. Devidamente intimado o recorrido não apresentou contra razões. É o breve relatório. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade do Recurso Especial que dizem respeito ao cabimento do recurso, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos. O recurso está devidamente preparado, conforme se verifica às fls 167 dos autos. A parte recorrente se configura legítima e o interesse recursal se mostra patente. Contudo, o recurso não é cabível. O cabimento recursal exige a conjugação de dois fatores distintos: recorribilidade da decisão e a utilização do recurso próprio para se obter o novo pronunciamento judicial. No tocante ao Recurso Especial, a previsão constitucional do art. 105, III, diz respeito a decisões emanadas de tribunais, em única ou última instância. Assim, extrai-se o entendimento que a interposição de Recurso Especial pressupõe prévio esgotamento das vias recursais ordinárias, o que no caso em apreço não ocorreu. Segundo o art. 530 do CPC, se no julgamento da apelação, houver reforma da sentença de mérito, mesmo que parcialmente, por meio de acórdão não unânime é cabível o recurso de embargos infringentes. O recorrente não cuidou de interpor os embargos infringentes. Nesse caso incide, por analogia, a súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: Súmula 281, STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o recurso Especial interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas e formalidades de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELACÃO CÍVEL Nº 4395/04

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE - TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2791/02
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE MIRANORTE
ADVOGADOS: Luiz Eduardo Brandão e Outro
RECORRIDO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O caso dos autos versa sobre Recurso Extraordinário ajuizado pelo Município de Miranorte contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida. Do julgamento resultou o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – FATURAS DE ENERGIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. – Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova em audiência, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, inteligência do artigo 330, CPC. – Recurso conhecido e improvido. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Afirma que o Magistrado deveria seguir o rito processual ordinário, pois, a seu ver, o feito não comportava julgamento antecipado. Agindo da maneira como agiu, o julgador acabou por infringir a norma constitucional inserida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao passo que não oportunizou a fase de requerimento de provas específicas. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Não há, contudo, adequação do recurso à espécie. Isto porque, consoante jurisprudência pacificada do próprio Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional, passível, portanto de Recurso Especial e não o Extraordinário. Nesse sentido, vejamos: EMENTA: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º E INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. Ademais, o acórdão se encontra suficientemente fundamentado, tendo sido conferida à parte a prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não caracterizando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 47721 AgR / RJ; Rel. Min. CARLOS BRITTO; j. 18.10.2005; DJ. 03.02.2006) Ou ainda: EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. De outra parte, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 517577 AgR / RS; Rel. Min. Carlos Britto; j. 16.08.2005; DJ. DJ 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00890) Pois bem, como se vislumbra no caso em testilha, não se pode dizer que houve ofensa direta à norma constitucional. O arreio à regra máxima, se ocorreu, foi por via indireta o que, consoante inúmeras decisões do Pretório Excelso, não inaugura a via recursal extraordinária. Assim, por não vislumbrar adequação do recurso à espécie, não admito o presente recurso extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELACÃO CÍVEL Nº 4396/04

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2636/01
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE MIRANORTE
ADVOGADOS: Luiz Eduardo Brandão e Outro
RECORRIDO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O caso dos autos versa sobre Recurso Extraordinário ajuizado pelo Município de Miranorte contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida. Do julgamento resultou o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – FATURAS DE ENERGIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. – Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova em audiência, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, inteligência do artigo 330, CPC. – Recurso conhecido e improvido. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Afirma que o Magistrado deveria seguir o rito processual ordinário, pois, a seu ver, o feito não comportava julgamento antecipado. Agindo da maneira como agiu, o julgador acabou por infringir a norma constitucional inserida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao passo que não oportunizou a fase de requerimento de provas específicas. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual. Observo, também, que o recurso foi ajuizado no prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Não há, contudo, adequação do recurso à espécie. Isto porque, consoante jurisprudência pacificada do próprio Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional, passível, portanto de Recurso Especial e não o Extraordinário. Nesse sentido,

vejamos: EMENTA: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º E INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. Ademais, o acórdão se encontra suficientemente fundamentado, tendo sido conferida à parte a prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não caracterizando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 477217 AgR / RJ; Rel. Min. CARLOS BRITTO; j. 18.10.2005; DJ. 03.02.2006) Ou ainda: EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. De outra parte, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 517577 AgR / RS; Rel. Min. Carlos Britto; j. 16.08.2005; DJ. DJ 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00890) Pois bem, como se vislumbra no caso em testilha, não se pode dizer que houve ofensa direta à norma constitucional. O arreio à regra máxima, se ocorreu, foi por via indireta o que, consoante inúmeras decisões do Pretório Excelso, não inaugura a via recursal extraordinária. Assim, por não vislumbrar adequação do recurso à espécie, não admito o presente recurso extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as homenagens de estilo. . Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1550/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05 – TJ/TO

REQUERENTE: CHEVRON BRASIL LTDA – (TEXACO BRASIL S/A)

ADVOGADOS: Hugo Damasceno Teles e Outros

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS – COMTRAGO (COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES TERRESTRES)

ADVOGADOS: Walber Brom Vieira e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Antes de apreciar o pedido de reconsideração formulado, determino seja intimada a requerente para manifestar-se, no prazo improrrogável de três (03) dias, sobre a caução oferecida pela requerida. Ad cautelam, ordeno, ainda, expedição, via fax, de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, requisitando informações sobre o imóvel oferecido como caução. Deverá constar no ofício a descrição do imóvel e, que as informações poderão ser prestadas através de fax. Cumpra-se, com urgência. Palmas-TO, 16 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3140/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: JOSÉ LEMOS DA SILVA

ADVOGADO: Javier Alves Japiassú

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "CUMPRA-SE a determinação constante na parte final do despacho exarado às fls. 130. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006. (o) Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente".

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos Intimação às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1532/97

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa a Fazenda Pública nº 1219/96

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

EXEQUENTE(S): CONSTRUTORA CAVILLE LTDA

ADVOGADO(S): Evando Marlins da Costa

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU -TO

ADVOGADO(S): Augusta Maria Sampaio Moraes

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Precatório requisitado pela MM. Juíza da Comarca de Araguaçu à Desembargadora - Presidente deste Tribunal de Justiça na Ação de Execução interposta pela Exequente com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 422.387,97 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). Através da decisão de fls. 179, deferiu-se o parcelamento do débito em 10 parcelas iguais e sucessivas, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Às fls. 184/186, o Exequente requereu o sequestro da quantia devida pelo Município em questão. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, pronunciou-se pela intimação do representante do Município de Miranorte, a fim de ser constatada a existência de preterição do direito de precedência do Exequente, uma vez que apenas diante dessa informação será possível tomar as providências que o caso requer. Devidamente intimado, o Executado não se manifestou. É o breve relato. Decido. Impende salientar que os precatórios sujeitam-se à uma ordem cronológica de pagamento. Para a concessão de uma medida tão drástica como o sequestro é necessário que haja nos autos documentos que comprovem claramente a desobediência dessa ordem, como exige o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. Senão, vejamos: Art. 100: "... §2º- As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de preferência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito".(grifo nosso) Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. ESTADO: LEGITIMIDADE ATIVA. PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRETERIÇÃO DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Legitimidade ativa do Estado para sua propositura, dada a comprovação do prejuízo patrimonial sofrido em virtude do cumprimento da ordem judicial de constrição. Precedentes. 2. Precatório alimentar. Vencimento do prazo para o seu pagamento e não-inclusão, pela entidade estatal, da verba necessária à satisfação do débito não se equiparam à quebra da ordem cronológica dos precatórios e não legitimam a ordem de sequestro. A efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constitutiva. 3. Precatório. Pagamento. Quebra da ordem de precedência, devidamente comprovada pela quitação de parte de dívida inscrita a posteriori. Ocorrência de preterição. Hipótese suficiente à legitimação da ordem de sequestro de verbas públicas. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação julgada improcedente, ficando cassada a liminar antes concedida. (RCL 1265/ES – Min. Maurício Corrêa – Julgamento: 19.12.03 Publicação: DJ DATA-27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-02 PP-00291(grifo nosso) Ressalto que mesmo os precatórios de pequeno valor, como é o caso dos autos, também se submetem a uma ordem cronológica que não a dos precatórios ordinários. Não evidenciado o desrespeito à ordem precedência no pagamento dos precatórios, não há falar-se em sequestro. E de outro lado, não há nos autos qualquer comprovação da preterição do direito da Exequente, razão pela qual o sequestro, neste momento, fica inviabilizado. ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher o pedido de sequestro. Por oportuno, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (Res.004/01-TP), determino que seja intimado, via CARTA DE ORDEM, o Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins para que providencie o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, registrando que sua omissão poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECEDÊNCIA. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Legitimidade ativa do Estado para sua propositura, dada a comprovação do prejuízo patrimonial sofrido em virtude do cumprimento da ordem judicial de constrição. Precedentes. 2. Precatório alimentar. Vencimento do prazo para o seu pagamento e não-inclusão, pela entidade estatal, da verba necessária à satisfação do débito não se equiparam à quebra da ordem cronológica dos precatórios e não legitimam a ordem de sequestro. A efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constitutiva. 3. Precatório. Pagamento. Quebra da ordem de precedência, devidamente comprovada pela quitação de parte de dívida inscrita a posteriori. Ocorrência de preterição. Hipótese suficiente à legitimação da ordem de sequestro de verbas públicas. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação julgada improcedente, ficando cassada a liminar antes concedida. (RCL 1265/ES – Min. Maurício Corrêa – Julgamento: 19.12.03 Publicação: DJ DATA-27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-02 PP-00291(grifo nosso) Ressalto que mesmo os precatórios de pequeno valor, como é o caso dos autos, também se submetem a uma ordem cronológica que não a dos precatórios ordinários. Não evidenciado o desrespeito à ordem precedência no pagamento dos precatórios, não há falar-se em sequestro. E de outro lado, não há nos autos qualquer comprovação da preterição do direito da Exequente, razão pela qual o sequestro, neste momento, fica inviabilizado. ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher o pedido de sequestro. Por oportuno, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (Res.004/01-TP), determino que seja intimado, via CARTA DE ORDEM, o Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins para que providencie o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, registrando que sua omissão poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1649/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa – Título Executivo Judicial nº 2918/01

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

EXEQUENTE(S): ANTÔNIA BOGES DE SOUSA

ADVOGADO(S): José Pedro da Silva

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

ADVOGADO(S): René José Ferreira da Silva

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Precatório requisitado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca Paraíso do Tocantins à Desembargadora - Presidente deste Tribunal de Justiça, na Ação de Execução interposta pela Exequente com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ R\$ 1.570,20 (hum mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos). Às fls. 71/72, a Exequente requereu o sequestro da quantia devida pelo Município em questão. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, pronunciou-se pela intimação do representante do Município de Miranorte, a fim de ser constatada a existência de preterição do direito de precedência do Exequente, uma vez que apenas diante dessa informação será possível tomar as providências que o caso requer. Devidamente intimado, o Executado não se manifestou. É o breve relato. Decido. Impende salientar que os precatórios sujeitam-se à uma ordem cronológica de pagamento. Para a concessão de uma medida tão drástica como o sequestro é necessário que haja nos autos documentos que comprovem claramente a desobediência dessa ordem, como exige o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. Senão, vejamos: Art. 100: "... §2º- As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de preferência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito".(grifo nosso) Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. ESTADO: LEGITIMIDADE ATIVA. PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRETERIÇÃO DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Legitimidade ativa do Estado para sua propositura, dada a comprovação do prejuízo patrimonial sofrido em virtude do cumprimento da ordem judicial de constrição. Precedentes. 2. Precatório alimentar. Vencimento do prazo para o seu pagamento e não-inclusão, pela entidade estatal, da verba necessária à satisfação do débito não se equiparam à quebra da ordem cronológica dos precatórios e não legitimam a ordem de sequestro. A efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constitutiva. 3. Precatório. Pagamento. Quebra da ordem de precedência, devidamente comprovada pela quitação de parte de dívida inscrita a posteriori. Ocorrência de preterição. Hipótese suficiente à legitimação da ordem de sequestro de verbas públicas. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação julgada improcedente, ficando cassada a liminar antes concedida. (RCL 1265/ES – Min. Maurício Corrêa – Julgamento: 19.12.03 Publicação: DJ DATA-27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-02 PP-00291(grifo nosso) Ressalto que mesmo os precatórios de pequeno valor, como é o caso dos autos, também se submetem a uma ordem cronológica que não a dos precatórios ordinários. Não evidenciado o desrespeito à ordem precedência no pagamento dos precatórios, não há falar-se em sequestro. E de outro lado, não há nos autos qualquer comprovação da preterição do direito da Exequente, razão pela qual o sequestro, neste momento, fica inviabilizado. ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher o pedido de sequestro. Por oportuno, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (Res.004/01-TP), determino que seja intimado, via CARTA DE ORDEM, o Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins para que providencie o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, registrando que sua omissão poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1611/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa – Título Judicial nº 2619/00

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

EXEQUENTE(S): MARIA JOSÉ BORGES SOUSA

ADVOGADO(S): José Pedro da Silva

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO

ADVOGADO(S): René José Ferreira da Silva

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Precatório requisitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins à Desembargadora - Presidente deste Tribunal de Justiça na Ação de Execução por Quantia Certa interposta pelo Exequente com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 1.968,20 (hum mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos). Às fls. 98, o Exequente requereu o seqüestro da quantia devida pelo Município em questão, tendo em vista sua inadimplência até o momento. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, pronunciou-se pela intimação do representante do Município Executado em respeito ao contraditório e ampla defesa. Devidamente intimado, o Executado não se manifestou no prazo estabelecido. Conclusos. É o breve relato. Decido. Impede salientar que os precatórios sujeitam-se à uma ordem cronológica de pagamento. Para a concessão de uma medida tão drástica como o seqüestro é necessário que haja nos autos documentos que comprovem claramente a desobediência dessa ordem, como exige o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. Senão, vejamos: Art. 100: "... §2º- As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de preferência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito".(grifo nosso) Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. ESTADO: LEGITIMIDADE ATIVA. PRECATORIO. CABIMENTO. PRETERIÇÃO DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Legitimidade ativa do Estado para sua propositura, dada a comprovação do prejuízo patrimonial sofrido em virtude do cumprimento da ordem judicial de constrição. Precedentes. 2. Precatório alimentar. Vencimento do prazo para o seu pagamento e não-inclusão, pela entidade estatal, da verba necessária à satisfação do débito não se equiparam à quebra da ordem cronológica dos precatórios e não legitimam a ordem de seqüestro. A efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constitutiva. 3. Precatório. Pagamento. Quebra da ordem de precedência, devidamente comprovada pela quitação de parte de dívida inscrita a posteriori. Ocorrência de preterição. Hipótese suficiente à legitimação da ordem de seqüestro de verbas públicas. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação julgada improcedente, ficando cassada a liminar antes concedida. (RCL 1265/ES - Min. Maurício Corrêa - Julgamento: 19.12.03 Publicação: DJ DATA-27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-02 PP-00291(grifo nosso) De outro lado, frise-se que os precatórios de pequeno valor também enfrentar uma ordem de pagamento que não aquela dos precatórios ordinários. Não evidenciado o desrespeito à ordem de precedência no pagamento dos precatórios, não há falar-se em seqüestro. Assim, plausível é que se dê oportunidade ao ente federado para que se manifeste acerca do pagamento do referido débito apresentando previsão de quitação para o mesmo. ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher o pedido de seqüestro neste momento. Por oportuno, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, tomando-se por base os cálculos de fls. 77. Por fim, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (Res.004/01-TP), determino que seja intimado, via CARTA DE ORDEM, o Prefeito do Município de Abreulândia para se manifestar acerca do pagamento do presente precatório, registrando que sua omissão poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1592/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 1667/97

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

EXEQUENTE(S): JOSÉ FENANDES DE SOUSA

ADVOGADO(S): José Pedro da Silva

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA - TO

ADVOGADO(S): Márcia Regina Pareja Coutinho

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Precatório requisitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins à Desembargadora - Presidente deste Tribunal de Justiça na Ação de Execução interposta pelo Agravante com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 31.988,60 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Às fls. 85-86, o Exequente requereu o seqüestro da quantia devida pelo Município de Abreulândia, tendo em vista sua inadimplência até o momento. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, pronunciou-se pela intimação do representante do Município de Abreulândia, a fim de ser constatada a existência de preterição do direito de precedência do Exequente, uma vez que apenas diante dessa informação será possível tomar as providências que o caso requer. Devidamente intimado, o Executado não se manifestou no prazo estabelecido. Conclusos. É o breve relato. Decido. Impede salientar que os precatórios sujeitam-se à uma ordem cronológica de pagamento. Para a concessão de uma medida tão drástica como o seqüestro é necessário que haja nos autos documentos que comprovem claramente a desobediência dessa ordem, como exige o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. Senão, vejamos: Art. 100: "... §2º- As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de preferência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito".(grifo nosso) Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. ESTADO: LEGITIMIDADE ATIVA. PRECATORIO. CABIMENTO. PRETERIÇÃO DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Legitimidade ativa do Estado para sua propositura, dada a comprovação do prejuízo patrimonial sofrido em virtude do cumprimento da ordem judicial de constrição. Precedentes. 2. Precatório alimentar. Vencimento do prazo para o seu pagamento e não-inclusão, pela entidade estatal, da verba necessária à satisfação do débito não se equiparam à quebra da ordem cronológica dos precatórios e não legitimam a ordem de seqüestro. A efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constitutiva. 3. Precatório. Pagamento. Quebra da ordem de precedência, devidamente comprovada

pela quitação de parte de dívida inscrita a posteriori. Ocorrência de preterição. Hipótese suficiente à legitimação da ordem de seqüestro de verbas públicas. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação julgada improcedente, ficando cassada a liminar antes concedida. (RCL 1265/ES – Min. Maurício Corrêa – Julgamento: 19.12.03 Publicação: DJ DATA-27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-02 PP-00291(grifo nosso) Veja-se que, não evidenciado o desrespeito à ordem precedência no pagamento dos precatórios, não há falar-se em seqüestro. Plausível é que se dê oportunidade ao ente federado para que se manifeste acerca do pagamento dos referidos débitos apresentando previsão de quitação para os mesmos. ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher o pedido de seqüestro neste momento. Por oportuno, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito, tomando-se por base os cálculos de fls. 77. Por fim, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (Res.004/01-TP), determino que seja intimado, via CARTA DE ORDEM, o Prefeito do Município de Abreulândia para se manifestar acerca do pagamento do presente precatório, registrando que sua omissão poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1696/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

REFERENTE: Ação de Execução por Título Executivo Judicial nº 715/92 – da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: Gladys Morato

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A fim de apreciar o pedido de fls. 198-199, intime-se o Município Executado para que acoste aos autos o ato legislativo que o autorizou a entabular o acordo em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.(a) Palmas, 16 de junho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1588/01

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Execução por Título Executivo Judicial nº 215/94 – da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas- TO

REQUISITANTE: 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS- TO

EXEQUENTE: José Lenilson Oliveira de Mendonça

ADVOGADO: Antônio José de Toledo Leme e outro

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consta dos autos que o Município Executado disponibilizou a quantia requisitada neste precatório diretamente na conta do Exequente, atropelando o procedimento em questão. Assim, intime-se o Município Executado para que comprove mediante documento hábil o repasse da quantia ao Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.. Cumpra-se.(a) Palmas, 06 de junho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimacões às Partes

2515ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMº. SRº. DESº. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h56, do dia 15 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050470-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3169/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 411/94

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 411/94 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, EM CONCURSO MATERIAL C/ ART.

121, § 2º, INCISO IV, DO CP.

APELANTE: CLEODOMAR DA SILVA

ADVOGADO (S): EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E RAYNA RUBIA P. DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTONÍO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050493-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3171/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1720/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1720/06 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO)

T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76

APELANTE: ELIAS NUNES DE SOUSA

ADVOGADO: ANTÔNIO PIRES NETTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050503-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3173/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 1053/06 1671/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 1671/05 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, II, CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: WILLIANS RIBEIRO DE ARAÚJO
DEFEN. PÚB: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
APELADO: MAXIMILIANO RAMOS FONTENELE
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050525-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3178/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 1143/06 4078/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 4078/06 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76 E ART. 16, IV DA LEI 10826/76 C/C ART. 69 DO CP
APELANTE: ALTON FONSECA DIAS
ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049144-7

PROTOCOLO: 06/0050581-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3181/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 605/06 AP. 6334-6/06 7726-1/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 7726-1/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, A E B, DO CP
APELANTE: ANTONÍO IVANILSON SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO: JOSE PINTO QUEZADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050627-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3189/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 1623/99
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 1623/99 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 302 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N° 9503/97
APELANTE: JURANDIR SOARES MACIEL
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E MARILENE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO (S): AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050733-5

APELAÇÃO CÍVEL 5673/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5036/99
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM RESSARCIMENTO N° 5036/99 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTO: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
APELADO: REGINA WALDELICE SOARES LIMEIRA
ADVOGADO: JOSÉ TITO DE SOUSA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050736-0

APELAÇÃO CÍVEL 5674/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1154/05
REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO N° 1154/05 - VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: E. DE O. F. E M. DOS A. M. DE O.
ADVOGADO (S): MAYDE BORGES BEANI CARDOSO E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050796-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3198/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 981-0/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 981-0/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 14, II E ART. 29 TODOS DO CP
APELANTE: MARIO GONÇALVES DA SILVA
DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 06/0050975-3

AGRADO DE INSTRUMENTO 6760/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 2797/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N°2797/05 DO TJ - TO)
AGRAVANTE: SÓSTENES BANDEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: ISRAEL BARROS LIMA
AGRADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050976-1

AGRADO DE INSTRUMENTO 6761/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 62191-9/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 62191-9/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER
AGRADO (A): TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO (S): MAURO MAIA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050682-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050977-0

AGRADO DE INSTRUMENTO 6762/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 55615-7/06
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS N° 55615-7/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: P. I. P. E. S.
ADVOGADO (S): ANTÔNIO PIMENTEL NETO E OUTRO
AGRADO (A): T. A. DA S.
ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050983-4

AGRADO DE INSTRUMENTO 6764/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1943/05
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO N° 1943/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
AGRAVANTE (S): MARLON LOPES PIDDE E EVANEIDE PINHEIRO NEVES
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRADO (A): MARIA JOSÉ DA SILVA E ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE
ADVOGADO: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050984-2

AGRADO DE INSTRUMENTO 6763/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 66330-1/06
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR N° 66330-1/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
ADVOGADO (S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
AGRADO (A): E-BANANA HOSPEDAGEM DE SITES LTDA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050986-9

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1644/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: ADM 115/06 CST
REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 115/2006-CST)
EXC.: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
EXC. (S): DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS E DESEMBARGADOR JOSÉ MOURA FILHO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050998-2

ADMINISTRATIVO 35571/TO
ORIGEM: PALMAS TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 075/06
REQUERENTE: ANA MARIA GUEDES VANDERLEI
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

2516ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXM^a. SR^a. DES^a. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h00, do dia 16 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0049704-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3139/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3548/01

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 3548/01 - 1^a VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69) C/ ARTIGO 297, CAPUT, C/C ART. 71, TODOS DO CPB

APELANTE: LUCIANO BARBOSA LUCENA

ADVOGADO (S): JORGE BARROS FILHO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021436-3

PROTOCOLO: 06/0049821-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3149/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3916/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 3916/05 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS

DO CPB

APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

DEFEN. DAT: SEVERINO PEREIRA DE SOUSA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050393-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3165/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 840/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 840/04 - 2^a VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 303 (DUAS VEZES) DA LEI 9503/97, NA FORMA DO ART. 70 DO CP E ART. 306 DA LEI 9503/97

APELANTE: JURACY GOMES DA SILVA

ADVOGADO: LORENZO RODRIGUES CARVALHO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050494-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3172/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1677/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 1677/05 - 2^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO)

T.PENAL: ART. 157, § 2º, II C/C ART. 61, II "H", AMBOS DO CP.

APELANTE: RONEI BARBOSA CARNEIRO

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE: JOSÉ RICARDO CERQUEIRA DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050540-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3179/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1550/03 AP. 7349/03

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 1550/03 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP

APELANTE: TELMA LÚCIA CARDOSO CARVALHO

DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031649-6

PROTOCOLO: 06/0050744-0

APELAÇÃO CÍVEL 5675/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 289/99

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR IN NOMINA DA N° 5924/04 - 1^a VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (S): LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTROS

APELADO: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CEREAIS ICARAI LTDA - EPP

ADVOGADO: WALACE PIMENTEL

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050748-3

APELAÇÃO CÍVEL 5676/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 598/04

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO N° 598/04 - 1^a VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (S): LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTROS

APELADO: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CEREAIS ICARAI LTDA - EPP

ADVOGADO: WALACE PIMENTEL

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050744-0

PROTOCOLO: 06/0050760-2

APELAÇÃO CÍVEL 5677/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 4007/04 880/03 AP. 5121/04

REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO N° 880/03 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE (S): E. DE B. G. E S. D. B.

ADVOGADO (S): DIVINO CARDOSO E OUTRO

APELADO (S): S. G. M. DE O. E F. F. S. X.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050770-0

INQUERITO 1701/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 031/05

REFERENTE: (INQUERITO POLICIAL N° 031/05 (422/05) - DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE ITAGUATINS - TO)

IND.(S): TEODORICO DE ALMEIDA SANDES, JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES E GILVAN GOMES BARROS

VÍTIMA (S): JOÃO BARBOSA DE SOUZA, MARIA CONCEIÇÃO FERNANDES AGUIAR, DOMINGOS FERNANDES AGUIAR, JOSÉ DE ASSIS SILVA ARAÚJO, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO ARAÚJO BARBOSA, AJURI COELHO DE SOUSA, ANTONIO RODRIGUES FILHO, VALQUIRIA ALMEIDA MIRANDA, JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, ANTONIO ARAÚJO CARNEIRO, ANTONIO LIMA DE ARAÚJO, JAFÉ DOS SANTOS, VALMI CARNEIRO DE SOUSA, ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA, JOSÉ RODRIGUES BARROS, DORVAL BEZERRA DE SOUSA, OTAVIANO VIDAL DE FIGUEIREDO NETO, JUVALDO CARNEIRO DE ARAÚJO TAVEIRA, JOÃO VERAS BARBOSA, MANOEL ARAÚJO BARBOSA, FRANCISCO ARAÚJO BARBOSA, JOSIAS RODRIGUES PEREIRA E RAIMUNDO CARNEIRO DE ARAÚJO

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050776-9

APELAÇÃO CÍVEL 5678/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2472/04

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES N° 2472/04 - VARA CÍVEL)

APELANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO (S): IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR E OUTROS

APELADO: CARLOS ALBERTO MENDES

ADVOGADO (S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050777-7

APELAÇÃO CÍVEL 5679/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2714/01 AP. 2713/01

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 2714/01 - 1^a VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

APELADO: MÁURICIO MENDES MOREIRA

ADVOGADO (S): JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050778-5

APELAÇÃO CÍVEL 5680/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 2714/01 A. 2713/01

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 2713/01 - 1^a VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

APELADO: MÁRCIO ANTUNES MOREIRA

ADVOGADO (S): JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050777-7

PROTOCOLO: 06/0050785-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3195/TO

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: AP. DESC 1532 AP. 185/04 AP. 184/04 AP. 180/04

196/04 7833-5/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 7833-5/06 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I DO CP.

APELANTE: CARLENE ALVES DA COSTA

DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2^a CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035864-6

PROTOCOLO: 06/0050847-1

APELAÇÃO CÍVEL 5681/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 7078/02

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7078/02 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC.º E: MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS

APELADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: EDWAL CASONI PAULA FERNANDES JR

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050948-6

INQUÉRITO 1702/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 031/06

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 31/06 - DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O URBANISMO)

IND.: PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO - MIYUKI HYASHIDA

VÍTIMA (S): MEIO AMBIENTE E CRESIO MIRANDA RIBEIRO

RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050950-8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2542/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6233/04

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6233/04 - 2ª VARA CÍVEL)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO

ADVOGADO: MARIA INÉS PEREIRA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

PROTOCOLO: 06/0051004-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3481/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 609/06 4924/06

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR

IMPETRADO: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 55/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2004.0000.0493-0/0

Requerente: Terra Brasil Atacado Distribuidor Ltda

Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/TO 2344-B

Requerido: Ivaneide do Nascimento de Sousa

Advogado: Túlio Jorge Chegury - OAB/TO 1428

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos anexos a folhas 5, substituindo-os por xerocópias, entregando ao patrono do autor mediante recibo nos autos. Oficie-se o Cartório do Registro de Imóveis para que promova a baixa da averbação da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02- Ação: Busca e Apreensão – 2004.0000.4992-5/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Cristina Cunha Melo Rodrigues - OAB/TO 2352/ Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: José Arcanjo Pereira Júnior

Advogado: Walker de M. Guagliarello – OAB/TO 1401-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Nos autos não consta procuração em nome da advogada Cléia Rocha Braga, OAB-TO nº1082-B, portanto, não possui poderes para requer homologação de acordo e extinção do processo, com fulcro no artigo 36 e 37 do Código de Processo Civil e o Ilustre Doutrinador NEGRÃO (2005, p. 159) prescreve: "Art. 36: 3. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que a parte, desacompanhado de advogado, requeira a extinção do processo por ter havido transação". Requerimento conjunto das partes no sentido de extinção do feito nos termos dos artigos 269, III e 794, I, do CPC. Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem a

assinatura do advogado de uma das partes"(STJ-4ª Turma, Resp 351.656-PR, rel. Min. Barros Monteiro)". (NEGRÃO, Theotonio e José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 2269p). Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar o instrumento de mandato que outorga poderes para a referida advogada. Após venham-me os autos conclusos. Intime-se. Palmas-TO, aos 2 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2005.0000.0401-6/0

Requerente: Anacleto Barbosa Teles

Advogado: Rômulo Sabará da Silva – OAB/TO 1543

Requerido: Ronaldo de Souza Costa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aos 7 de abril de 2006 foi deferido o pedido de citação elaborado a folhas 52. Entretanto, não atentei para o requerimento de citação do executado na pessoa do procurador do requerido. Tal solicitação não encontra respaldo legal, pois a citação é pessoal; não pode, por conseguinte, ser efetuada em nome de terceiros. Sendo assim, informe o exequente o endereço da parte executada ou requeira o que for de direito. Intime-se. Palmas, aos 2 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Reintegração de Posse – 2005.0000.4559-6/0

Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Inez Gomes da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 108verso. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 08 de agosto de 2006. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Execução... – 2005.0000.5686-5/0

Requerente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Antônio Carlos Batista Rocha

Advogado: Marluzia Marques Pereira – OAB/TO 2018

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos anexos a folhas 14, substituindo-os por xerocópias, entregando ao patrono do autor mediante recibo nos autos. Custas na forma combinada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 8 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Indenização – 2005.0000.5699-7/0

Requerente: Raimundo Soares dos Santos e outra

Advogado: Edmar Teixeira de Paula – OAB/TO 1552/Edmar Teixeira de Paula

Júnior – OAB/GO 19739

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lilian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, não se enquadrando a hipótese em nenhum dos casos apontados nos artigos 37, parágrafo 6º da Constituição Federal e 927 do Código Civil. De consequência, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), alicerçado no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 8 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução– 2005.0000.6191-5/0

Requerente: João Ferreira da Silva – Pick Up Total

Advogado: Fábio Alves dos Santos - OAB/TO 81

Requerido: Jalapão Motors Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao ônus da sucumbência, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Civil Pública – 2005.0000.6466-3/0

Requerente: Ministério Públco do Estado do Tocantins

Promotor de Justiça: José Maria da Silva Júnior

Requerido: Raimundo Alves da Costa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, confirmo a liminar concedida a folhas 31 e 32, que determinou a desocupação da área descrita na petição inicial no prazo de 48 horas e que suspendeu a edificação de qualquer obra e o desmatamento no local, e com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Transitada em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Condeno os Senhores Raimundo Alves da Costa e Laurita Menezes de Souza Costa ao pagamento das custas e taxa judiciares. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, aos 4 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2005.0000.6479-5/0

Requerente: Coca – Cola Indústria Ltda

Advogado: George Eduardo Ripper Vianna – OAB/RJ 28105

Requerido: José Ney de Souza Mota e Outra

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, com espeque na jurisprudência acima e, principalmente, no artigo 259, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido

formulado na petição inicial para determinar seja retificado o valor atribuído pelos impugnados, adequando-o ao pedido e garantindo a complementação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Condeno os impugnados ao pagamento das custas processuais. Certifique-se o desfecho nos autos principais. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 9 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Impugnação do Valor da causa – 2005.0000.6481-7/0

Requerente: Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123 / Celma Laurinda Freitas Costa – OAB/GO 14148

Requerido: José Ney de Souza Mota e Outra

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, com espeque na jurisprudência acima e, principalmente, no artigo 259, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado na petição inicial para determinar seja retificado o valor atribuído pelos impugnados, adequando-o ao pedido e garantindo a complementação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Condeno os impugnados ao pagamento das custas processuais. Certifique-se o desfecho nos autos principais. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 9 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Repetição de Indébito... – 2005.0001.2585-9/0

Requerente: João Alberto Barreto Filho

Advogado: Públis Borges Alves – OAB/TO 2365

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações do autor aparência do verdadeiro, pois instituição financeira requerida – na sua contestação – rebateu as assertivas da petição inicial ao sustentar não ter sido observado a tabela price nos cálculos do requerente. O autor, por sua vez, impugnou a contestação. Na realidade, embora o Senhor João Alberto Barreto Filho assevere a folhas 137 não estar seu pedido calcado na revisão de cláusulas contratuais, apresentou prova unilateral, que foi questionada pelo Banco do Brasil, ou seja, ainda não é possível vislumbrar a prova inequívoca. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e de verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Designo a data de 16 de novembro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 14 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Reivindicatória - 2005.0002.9544-4/0

Requerente: Manoel Sebastião Bezerra Filho e outra

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413

Requerido: Pedro de Tal

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 08 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Reparação de Danos – 2006.0000.2791-0/0

Requerente: José Luís Almeida Santos

Advogado: Hugo Marinho – OAB/TO 2066

Requerido: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial e condeno a EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA pagar ao Senhor JOSÉ LUÍS ALMEIDA SANTOS, como danos morais, a importância de R\$ 10.400,00, segundo o valor da moeda em janeiro de 2005. Em razão da sucumbência, condeno também a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação. A verba de sucumbência será corrigida com juros legais e correção monetária a partir da citação. Determino ainda à empresa requerida o prazo de 10 dias para retirar o nome do autor do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito referente ao apontado débito de R\$ 2.361,76, sob pena de pagar multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00, a ser revertida ao autor. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Indenização – 2006.0000.3939-0/0

Requerente: Maria de Fátima Lopes Cirqueira

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtrins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 16 de novembro de 2006, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas/TO, 08 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0001.6711-8/0

Requerente: Tecondi – Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A

Advogado: Leila Cristina Zamperlini – OAB/TO 3032

Requerido: Isoltech Tecnologias Eco Isolantes Ltda

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Logo, rejeito a impugnação e mantendo o valor da causa em R\$ 1.000,00, tal como exposto na petição inicial. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e taxa judiciárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Execução Contra Devedor Solvente – 2006.0002.0442-0/0

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido: Gleberton Vargas Franca

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 34. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 04 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Embargos à Execução – 2006.0003.4894-5/0

Requerente: Raul Gomes e outros

Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727

Requerido: Heber Taguatinga Godinho

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Suspendo o curso da ação de execução, com fulcro no artigo 739, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar os embargos, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas/TO, 08 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0003.5894-0/0

Requerente: Tecondi – Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A

Advogado: Leila Cristina Zamperlini – OAB/TO 3032

Requerido: Isoltech Tecnologias Eco Isolantes Ltda

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Logo, rejeito a impugnação e mantendo o valor da causa em R\$ 25.200,00, tal como exposto na petição inicial. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e taxa judiciárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – Ação: Cautelar Inominada – 2006.0003.9082-8/0

Requerente: Francisco Gomes

Advogado: Rubens Dário Lima Camara – OAB/TO 2807

Requerido: Abis Bandeira da Silva e Outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Junte o autor, em 72 horas, certidão atualizada do imóvel que diz ter negociado. Após, novamente conclusos. Intime-se. Palmas, aos 15 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – Ação: Reparação de Danos – 2006.0004.1980-0/0

Requerente: Iricilda Nunes da Silva

Advogado: Antônio Neto Neves Vieira – OAB/TO 2442

Requerido: Sociedade Objetivo de Ensino Superior – Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 16 de novembro de 2006, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas/TO, 08 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – Ação: Cobrança – 2006.0004.6536-4/0

Requerente: Luse da Silva Rosa

Advogado: Vínícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Edem Márcio Rocha Milhomem

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “No prazo legal, diga o autor. Intime-se. Palmas, aos 4 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – Ação: Requerimento - 2006.0005.1088-2/0

Requerente: Severino Ramos de Sousa

Advogado: Juarez Rigol da Silva - OAB/TO 606

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Conforme determina o Superior Tribunal de Justiça, compete da Justiça Estadual julgar as ações de revisão de benefício previdenciário, assim, recebo a presente ação aproveitando os atos produzidos na justiça federal. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISORIAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF – CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que “As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho.” – CC 7204/MG (Informativo 394). Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO. (STJ/ CC 49811 2005/0072730-04, S3 - Terceira Seção, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.10.2005 p. 169). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação. Intime-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

23 – Ação: Cobrança - 2006.0005.1479-9/0

Requerente: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 2147

Requerido: Vivaldo Logrado Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 19. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 04 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

24 – Ação: Embargos do Devedor – 2006.0005.6528-8/0

Requerente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392

Requerido: Hélio Reis Barreto

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Se no prazo legal, recebo os embargos, suspendendo o prazo. Ao exequente para impugnar os embargos, em 10 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Intimem-se. Palmas, aos 15 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

25 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0005.6960-7/0

Requerente: Santana e Castro Ltda

Advogado: Silson Pereira Amorim - OAB/TO 635

Requerido: Construtora Andrade Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes a folhas 44 a 46 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo realizado pelas partes. De consequência, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2006. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

26 – Ação: Execução – 2006.0005.8960-8/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos - OAB/GO 12548

Requerido: Adilson Luiz Sampaio

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo acima referido, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

27 – Ação: Cautelar – 2006.0006.0491-7/0

Requerente: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro – Oeste e Tocantins

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima – OAB/SP 16510 / Adonis Koop – OAB/TO 2176

Requerido: Hospital Oswaldo Cruz

Advogado: Lúcia Machado de Castro – OAB/TO 2150-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para dizer sobre a assistência. Palmas, aos 11 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

28 – Ação: Cautelar – 2006.0006.2230-3/0

Requerente: Jader Ferreira dos Santos e outra

Advogado: Jader Ferreira dos Santos – OAB/MG 74586

Requerido: Maria do Socorro Ferreira Diniz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro a concessão de gratuidade da justiça ao requerente. No ano de 2004 o autor celebrou contrato de locação de imóvel residencial no valor de R\$ 700,00, o que possibilita concluir estar atualmente o aluguel no patamar de R\$ 1.000,00, e, de igual maneira, faz presumir não ser pessoa pobre. E causa estranheza pessoas pobres conseguirem pagar aluguel antecipadamente (folhas 2). Ademais o autor encaminhou à Corte de Conciliação e Arbitragem do Estado do Tocantins petição assinada pelo próprio punho em papel timbrado de conceituado escritório de advocacia e consultoria desta capital, o que dá a entender ser seu proprietário ou um dos sócios. Poderá o autor, entretanto, recolher as custas e taxa judicárias no final do processo. Antes de apreciar o pedido de liminar, é de bom alvitre ouvir a parte contrária. Intime-se e cite-se nos termos legais. Palmas, aos 4 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

29 – Ação: Revisional de Contrato Bancário – 2006.0006.3523-5/0

Requerente: Adilaele Juliete Peixoto

Advogado: Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO 2549

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ex positis, com espeque nos artigos 3º e 267, VI (falta de interesse de agir), ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem julgamento do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e taxa judicárias por conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. De forma equivocada, a requerente atribuiu outro importe como sendo o da presente causa. O valor da causa corresponde ao valor do contrato (artigo 259, V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 9 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

30 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0006.6350-6/0

Requerente: Naylon Araújo da Silva

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

Requerido: Ione José do Amaral

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O presente feito deverá adequar-se às mudanças trazidas pela novel Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil. Na realidade, deixa de existir a execução da sentença. O termo –

atualmente – é cumprimento de sentença, conforme procedimento estampado no artigo 475 do Código de Processo Civil. Todavia, não vislumbro a necessidade de determinar a emenda da petição inicial. O montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (artigo 475-J). Intime a executada para, em 15 dias, caso queira, ofertar impugnação, que deverá limitar-se ao previsto no artigo 475-L. Intimem-se. Palmas, aos 3 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

31 – Ação: Execução de Sentença – 2004.3639-4/0

Requerente: Temáquina Terraplanagem Comércio, Locação e Representação Ltda e outro

Advogado: Fábio Rogério de Souza - OAB/SP 129403/ Paula Serra Casasco – OAB/SP 158.671

Requerido: CCT – Construtora e Comércio Tocantins Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 116verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 16 de agosto de 2006.

32 – Ação: Reparação de Danos – 2004.0000.4881-3/0

Requerente: Ananias Pereira Barbosa

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Omar Hassan Abdalla Davaidar

Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781

Requerido: Embramac – Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Ind. Com. Importação e Exportação Ltda

Advogado: Gisele Sampaio de Sousa – OAB/SP 227.895/ Jessé Domingues de Sales Júnior – OAB/SP 180.209

INTIMAÇÃO: Acerca do laudo pericial de folhas 176/178, digam as partes no prazo comum de 10 dias. Palmas-TO, 16 de agosto de 2006.

33 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2004.0001.1235-0/0

Requerente: Tiago Aires de Oliveira

Advogado: Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347

Requerido: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas/TO, 16 de agosto de 2006.

34 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.4563-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Ricardo Neves de Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça – R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de busca, apreensão, citação e intimação. Palmas/TO, 16 de agosto de 2006.

35 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0320-5/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Júlio César Bonfim - OAB/TO 2358

Requerido: Arlindo Caputino

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 37. Palmas/TO, 16 de agosto de 2006.

36 – Ação: Execução – 2006.0000.0166-0/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenoni – OAB/TO 2223

Requerido: Alan Kardec Martins Barbiero

Advogado: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 118, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 16 de agosto de 2006.

37 – Ação: Execução de Sentença - 2006.0005.1280-0/0

Requerente: Antônio Carlos Vieira Duarte

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Ivan Alves Ataíde

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 15verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 16 de agosto de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo relacionada, para, em 48 horas, efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de inclusão do valor na dívida ativa estadual.

1) Autos nº 2005.0000.8570-9/0 – Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Taís França Resende Rocha (OAB/DF 13701) e outro

Requerido: Osman Garcia de Carvalho

Advogado: não constituído

2) Autos nº 2005.0000.8572-5/0 – Busca e Apreensão

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Taís França Resende Rocha (OAB/DF 13701) e outro

Requerido: Edson Henrique Trevas Assunção

Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de inclusão do valor na dívida ativa estadual. Intime-se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2006.

(Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.” Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo relacionada, para, em 48 horas, após escondo o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

1) Autos nº 2005.0001.0583-1/0 – Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Chicalé e Mazula Ltda

Advogado: Bruno de Oliveira Bernardi (OAB/SP 229006)

Requerido: Florivaldo Alteiro Leal

Advogado: não constituído

DESPACHO: “Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção fundada no art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.” Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo relacionada, para, em 48 horas, após escondo o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

1) Autos nº 2005.0000.5360-2/0 – Busca e Apreensão

Requerente: Administradora de Consórcio Saga S/C Ltda

Advogado: Emerson Matheus Dias (OAB/GO 17617)

Requerido: Moacir Firmino Florentino

Advogado: não constituído

2) Autos nº 2005.0002.7369-6/0 – Cautelar Inominada

Requerente: Andreyta de Fátima Bueno

Advogado: André Luiz Bueno da Silva (OAB/GO 15699)

Requerido: Polícia Militar do Estado do Tocantins

Advogado: não constituído

DESPACHO: “Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção fundada no art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.” Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0003.0276-7 que a Justiça Pública move em desfavor de ÂNGELO CARLOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Juazeiro do Norte - CE, nascido aos 02 de novembro de 1975, filho de Francisco de Assis Pereira e de Francisca Maria Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 22 de Setembro de 2006, às 17:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 16 de Agosto de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ação Penal nº 1609/2003

Réus: Geraldo Lourenço de Souza Neto e outros

Vítima: O Estado

Advogados: Dr. Paulo Idêlano Soares Lima - OAB/TO 352-A

INTIMAÇÃO: DELIBERAÇÃO: “...Ato contínuo, o M.M. Juiz de Direito determinou intimação do advogado pelo Diário da Justiça, nos termos da deliberação anterior, para comparecer no dia 22 de agosto de 2006, às 14horas, acompanhado do réu, para realização do ato. Intimem-se.Cumpre-se.... Palmas, 10 de Agosto de 2006. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito.”

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2005.0001.0870-9 – Ação Penal.

Acusado: Darci da Costa Lima.

INTIMAÇÃO DO ACUSADO: (...) “determino sua intimação editalícia para que constitua defensor e apresente as contra-razões ao RSE interposto pelo não recebimento da denúncia oferecida contra si, com registro de que se não o fizer, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo”

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA nº 014/06

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2005.0000.4356-9, 2005.0000.2418-1, 2006.0001.3579-1, 2006.0004.3086-2, 2006.0003.3559-2, 2006.0004.6485-6, 2005.0002.9499-5, 2005.0000.4352-6, 2004.0000.9565-0, 2005.0000.4355-0, 2004.0000.0298-8, 2004.0000.9096-8, 2005.0000.4353-4, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados:

JONATAS RIBEIRO SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.08.1983, natural de Conceição do Araguaia-PA, filho de João Severino dos Santos e de Vicença Ribeiro dos Santos, anteriormente domiciliado na Rua Professor Ribamar, Qd. 27-B, Lt. 04, Vila Aureny II, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II ambos do CP;

CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.12.1976, natural de Nazaré-TO, filho de Miguel Ferreira Chaves e de Raimunda Ferreira de Almeida, anteriormente domiciliado na 409 Norte, Al. 29, casa ou lote 29, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 16 da Lei 6.368/76;

ADRIANA MESSIAS PEREIRA, brasileira, solteira, nascida aos 22.02.1986, natural de São Félix do Xingu-PA, filho de Sebastião Pereira da Cruz e de Maria do Socorro Messias da Cruz, anteriormente domiciliado na 305 Norte, QI-4-D, Al. 06, Lt. 02, ou ainda 409 Norte, Al. 06, casa 12, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 157, § 2, incisos I e II, c/c o § 1º do art. 29, ambos do CP;

EDILSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.03.1972, natural de Marabá-PA, filho de José Ribamar Alves dos Santos e de Maria de Jesus Alves dos Santos, anteriormente domiciliado na Chácara 47, Aureny IV, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 155, § 2º do CP;

CLAUDEMIR ALVES DA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.03.1980, natural de Porto Nacional-TO, filho de Hércules Alves Pugas e Maria Geruza da Cruz, anteriormente domiciliado na 409 Norte, Al. 22, Casa 01, (QI-06, Lt. 10) Palmas-TO, inciso nas penas do art. 16 da Lei 6.368/76;

DARLAN DA SILVA REIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 02.06.1980, natural de Ponte Alta do Tocantins-TO, filho de Francisco Montel dos Reis e de Malfa Luzia Rodrigues Montel, anteriormente domiciliado na 906 Sul, Al. 09, Lt. 23, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 302, parágrafo único, inciso I da Lei 9.503/97;

VALDELICE DOS SANTOS TAVARES, brasileira, casada, nascida aos 17.02.1966, natural de Mearim-MA, filha de Antônio Januário dos Santos e de Maria de Jesus Santos, anteriormente domiciliada na Quadra NE-C3, LT. 05, Jardim Aureny I, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 229 do CP;

JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, data de nascimento desconhecida, natural de Piripiri-PI, filho de Antônio Sampaio dos Santos e de Tereza da Silva Santos, anteriormente domiciliado na Qd. 75, Lote 11, Novo Horizonte, Aureny IV, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP;

JOSE RAIMUNDO SILVA LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 16.06.1973, natural de Montes Altos-MA, filho de João Manoel Paixão Lima e de Eunice Lima Silva, anteriormente domiciliado na ARNO 61, QI-01, Lt. 07, Al. 01, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 10, §2º, na modalidade portar, da Lei 9.437/97;

FRANCISCO RODRIGUES MACIEL, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.05.1985, natural de Marabá-PA, filho de Francisco Gomes Maciel e de Maria Helena Rodrigues, anteriormente domiciliado na Rua Sergipe 37, Bairro Novo Horizonte, Goianésia-PA, inciso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP;

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.04.1984, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, filho de Agrecino Albertino de Oliveira e de Efigêncio Maria de Oliveira, anteriormente domiciliado na Qd. 50, Rua 40, Lt. 14, Aureny III, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP;

FRANCISCO HUNDEMBURGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.03.1977, natural de Terezina-PI, filho de Raimundo Vieira dos Santos e de Raimunda Maria de Jesus Santos, anteriormente domiciliado na Qd. 166, Lt. 04, Jardim Aureny III, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP;

CLEDINEY PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21.07.1983, natural de Guarai-TO, filho de Sebastião Sales de Sousa e de Maria Francisca de Sousa, anteriormente domiciliado na Qd. 23, Lt. 10, Aureny II, Palmas-TO, inciso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP;

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 1º de setembro de 2006, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 17 de Agosto de 2006. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES.Juiz de Direito.

2ª Turma Recursal

PAUTA

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 016/2006

SESSÃO ORDINÁRIA – 23 DE AGOSTO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 23 (vinte e três) dias do mês de

Agosto de 2006, quarta-feira, a partir das 09:00horas, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

1- Recurso Inominado nº: 0535/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7961/04*

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Iparathyh Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Drª. Patrícia Wiensko
Recorrido: Francisco Sobreira Coriolano
Advogada: Drª. Caroline Pires Coriolano
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

2. Recurso Inominado nº: 0650/05 (JECC - Região Norte - Palmas)

Referência: 1091/04*

Natureza: Danos Morais
Recorrente: Marcos Lopes Silva
Advogado: Dr. Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior
Recorrido: Americel S/A / Técnica Serviços Ltda
Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes / Dr. Vinícius Barreto Cordeiro
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

3. Exceção de Suspeição nº: 0639/05 (JECC - Colinas - TO)

Referência: 2467/05*

Natureza: Indenização C/C Pedido de Tutela Antecipada
Excepciente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Edson da Silva Souza e outro
Excepto: MM. Juiz de Direito do JECC de Colinas do Tocantins
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

4. Recurso Inominado nº: 0708/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8738/05*

Natureza: Recurso Inominado
Recorrente: Luciano Lopes Teixeira e Outros
Advogado: Dra. Vanuza Pires da Costa
Recorrido: Geraldo Mariano da Silva
Advogado: Dr. Públis Borges Alves e Outros
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

5. Recurso Inominado nº: 0721/05 (JECível - Região Central)

Referência: 6239/05*

Natureza: Ação de Cobrança
Recorrente: Construtora Brasil Ltda
Advogado: Dr. Pedro Biazotto e Outro
Recorrido: Restaurante e Churrascaria 3 Irmãos Ltda - ME
Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

6. Recurso Inominado nº: 0740/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9786/05*

Natureza: Reparação por danos materiais
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogados: Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Olívia Bezerra Bandeira
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

7. Recurso Inominado nº: 0741/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 9842/05*

Natureza: Reparação de Danos Materiais
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Elizângela Ferreira Guedes e Outro
Advogado(s): Dr.
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

8. Recurso Inominado nº: 0742/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9750/05*

Natureza: Ação de Cobrança da diferença de seguro obrigatório
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogados: Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Therezinha Honorato dos Santos
Advogado: André Francelino de Moura
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

9. Recurso Inominado nº: 0743/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9913/05*

Natureza: Ação de reparação de danos materiais
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogados: José Hilário Rodrigues
Recorrido: Luciânia Sousa Alencar
Advogado: Miguel Vinícius Santos
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

10. Recurso Inominado nº: 0762/06 (JECível - Palmas/TO)

Referência: 8723/05*

Natureza: Ação indenizatória por danos materiais e morais
Apelante: Waldeci Ribeiro de Souza
Advogado(s): Ivan de Souza Segundo
Apelado: Brasil telecom S.A
Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
Relatora: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

11. Recurso Inominado nº: 0763/06 (JECível - Tocantinópolis/TO)

Referência: Reclamação

Recorrente: Jarcomes Amorim Rodrigues
Advogado(s): Roberto de Araújo de oliveira
Recorrido: Rosa Maria Rodrigues da Silva

Advogado(s): Giovani Moura Rodrigues
Relatora: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

12. Recurso Inominado nº: 0764/06 (JECível - Porto Nacional/TO)

Referência: 6309/05*

Natureza: Reclamação
Recorrente: Dílson Pereira de Souza
Advogado(s): Pedro D. Biazoto
Recorrido: Isamar Noronha de Carvalho
Advogado(s): Defensor Público
Relatora: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

13. Recurso Inominado nº: 0765/06 (JECível - Porto Nacional/TO)

Referência: 8812/05*

Natureza: Indenização, Cumprimento de Contrato e Reparação de Danos Morais
Recorrente: Eucálio Schneider
Advogado(s): Causa Própria
Recorrido: Brasil Telecom Celular s/A
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva e outra
Relatora: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

14. Recurso Inominado nº: 0766/06 (JECível - Gurupi/TO)

Referência: 7151/04*

Natureza: Indenização por perda e Danos
Recorrente: Walter Mariano da Silva
Advogado(s): Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio
Recorrido: Credicard S/A Administrativa de Cartões de Crédito e Itaú Seguros
Advogado(s): Fernanda Ramos Ruiz
Relatora: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

15. Recurso Inominado nº: 0767/06 (JECível - Palmas/TO - Região Central)

Referência: 8461/05*

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
Recorrente: Sabrina Matias Gondim
Advogado(s): Nilton Valim Lodi
Recorrido: Wilton Rezende
Advogado(s):
Relatora: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

16. Recurso Inominado nº: 0768/06 (JECível - Palmas/TO - Região Central)

Referência: 8576/05*

Natureza: Repetição de Indébito
Recorrente: Hugo da Rocha Silva
Advogado(s): Vilobaldo Gonçalves Vieira
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins SINTRAS
Advogado(s):
Relatora: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

17. Recurso Inominado nº: 0797/06 (JECível Araguaína- TO)

Referência: 10.064/05*

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Ronaldo Coelho da Silva
Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

18. Recurso Inominado nº: 0848/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 10126/05 ^

Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: José Antônio de Sousa e Aldenora Lopes de Sousa
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

19. Recurso Inominado nº: 0848/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 10126/05 ^

Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: José Antônio de Sousa e Aldenora Lopes de Sousa
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

88ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE JUNHO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

1. Recurso Inominado nº: 0879/06 (JECível-Porto Nacional/TO)

Referência: 6639/05
Natureza: Indenização Por Danos Materiais
Recorrente: Maria de Fátima Catarino Assis Borba
Advogado(s): Dra. Alessandra Dantas Sampaio
Recorrido : Celtns
Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

2. Recurso Inominado nº: 0880/06 (JECível-Gurupi/TO)

Referência: 7714/05/05
Natureza: Indenização Por Danos Materiais
Recorrente: Issamu Enomoto e Hisayo Enomoto
Advogado(s): Dr. Onofre de Paula Reis
Recorrido : Unimed Gurupi e Dr. Martins Rodrigues da Luz
Advogado(s): Dr. Gilson Ribeiro Carvalho Filho
Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

3. Recurso Inominado nº: 0881/06 (JECível-Gurupi/TO)

Referência: 7530/05
Natureza: Indenização Por Danos Materiais
Recorrente: Luiz dos Santos Cardoso
Advogado(s): Dr. Giseli Bernardes Coelho e Outra
Recorrido : Combate Comércio de Confecções e Acessórios
Advogado(s): Dr. Milton Roberto de Toledo
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

4. Recurso Inominado nº: 0882/06 (JECível-Alvorada/TO)

Referência: 2637/05
Natureza: Indenização Por Danos Materiais
Recorrente: Telecomunicação de São Paulo s/a
Advogado(s): Dr. Leomar Pereira da Conceição
Recorrido : Antônio Carlos Miranda Aranha
Advogado(s): Causa própria
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

5. Recurso Inominado nº: 0883/06 (JECível-Região norte- Palmas/TO)

Referência: 1443/05
Natureza: Indenização Por Danos Materiais
Recorrente: Ricardo Moreira de Toledo Salles
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Recorrido : Jonnathan da Silva Pires
Advogado(s): Dr. Marcelo de Paula Cypriano
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

6. Recurso Inominado nº: 0884/06 (JECível-Região norte- Palmas/TO)

Referência: 1456/05
Natureza: Indenização Por Danos Materiais c/c pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Dayane Ribeiro Moreira e Outro
Recorrido : Domingo Barbosa da Silva
Advogado(s): Dr. Rogério Beirigo de Souza
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

7. Recurso Inominado nº: 0885/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência: 9207/05
Natureza: Obrigação de Fazer
Recorrente: Tarcio Fernandes de Lima
Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro
Recorrido : Brasil Telecom Celular
Advogado(s): Dra. Fabiana Luiza Silva
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

8. Recurso Inominado nº: 0886/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência: 9259/05
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Moraes e Antecipação de Tutela
Recorrente: Jorge Renato Pagano
Advogado(s): Dr. Angela Issa Haonat e Outros
Recorrido : Supermercado Caçulinha
Advogado(s): Dr. Antônio da Silva Coimbra Filho
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

9. Recurso Inominado nº: 0887/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência: 9187/05
Natureza: Indenização por Danos Moraes
Recorrente: Elaine Santana Dedubiani Valles
Advogado(s): Dra. Aumerina Maria Skeff
Recorrido : Patricia Wiensko
Advogado(s): Causa própria
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

10. Recurso Inominado nº: 0888/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência: 9458/05
Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório
Recorrente: AGF Brasil Seguros
Advogado(s): Dra. Márcia Ayres da Silva
Recorrido : Aparecido Pedro Feitosa
Advogado(s): Dr. Hugo Moura
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Ferreira Leite

11. Recurso Inominado nº: 0889/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência: 9429/05
Natureza: Conhecimento c/c Perdas e Danos
Recorrente: Publicar Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
Recorrido : Danilo Guimarães de Souza Izidoro
Advogado(s): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza
Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

12. Recurso Inominado nº: 0890/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência: 9389
Natureza: Ind. Danos Moraes
Recorrente: Celma Ribeiro Campos Rocha
Advogado(s): Dr. Cícero Rodrigues Marinho Filho e Outro
Recorrido : Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado(s): Dr. Carlos Vieczorek
Relator: Dra. Rubem Ribeiro de Carvalho

13. Recurso Inominado nº: 0891/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência: 9831/05
Natureza: Ind. Danos Moraes e Materias
Recorrente: Comp. Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Cícero Rodrigues Marinho Filho e Outro
Recorrido : Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado(s): Dr. Carlos Vieczorek
Relator: Dra. Ricardo Ferreira Leite

14. Recurso Inominado nº: 0892/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 9876/05
Natureza: Ind. Danos e Materias
Recorrente: Comp. Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido : Alberto Rodrigues Lopes
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius dos Santos
Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

15. Recurso Inominado nº: 0893/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 10.254/05
Natureza: Ind. Danos e Materias
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Phileppe Bittencourt
Recorrido : Elza Maria Cardoso da Silva
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius dos Santos
Relator: Dra. Rubem Ribeiro de Carvalho

16. Recurso Inominado nº: 0894/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 10.404/05
Natureza: Ind. Danos Moraes e Materias
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido : Maria de Jesus Alves da Silva
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius dos Santos
Relator: Dra. Ricardo Ferreira Leite

17. Recurso Inominado nº: 0895/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 10.253/05
Natureza: Condenação em dinheiro
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido : Arnaldo Alves Martins e Maria Nilva v. s. Martins
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius dos Santos
Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

18. Recurso Inominado nº: 0896/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 10.608/05
Natureza: Ind. por Acidente de Trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros
Recorrido : Manoel Pereira de Oliveira e Maria do Socorro Costa Brito
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius dos Santos
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

19. Recurso Inominado nº: 0897/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 10.446/05
Natureza: Ind. Seg. Obrigatório DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido : Graciele da Silva Costa
Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

20. Recurso Inominado nº: 0898/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 9323/05
Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Recorrente: Sulina Seguradora S/A
Advogado(s): Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido : Francisco Pereira de Lira e Maria Pereira Lima
Advogado(s): Micheline R. Nolasco Marques e Outro
Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

21. Recurso Inominado nº: 0899/06 (JECível-Reg. Central/TO)

Referência: 35396/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Celtns
Advogado(s): Sérgio Fontana
Recorrido : Clóvis de Oliveira Rosa
Advogado(s):
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho